

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/404/CE:

- ★ Decisão nº 1/2004 do Comité Comunidade/Suíça para os transportes aéreos de 6 de Abril de 2004 que altera o anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos 1

2004/405/CE:

- ★ Decisão nº 2/2004 do Comité Comunidade/Suíça para os transportes aéreos de 22 de Abril de 2004 que adopta o seu regulamento interno 4

2004/406/CE:

- ★ Decisão nº 3/2004 do Comité Comunidade/Suíça para os transportes aéreos de 22 de Abril de 2004 que altera o anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos 9

Preço: 22 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2004/407/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 26 de Abril de 2004 relativa às regras de transição sanitárias e de certificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à importação de gelatina fotográfica proveniente de determinados países terceiros 11

2004/408/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 26 de Abril de 2004 que altera as Decisões 2001/881/CE e 2002/459/CE no que se refere às alterações e aditamentos à lista de postos de inspecção fronteiriços 22

2004/409/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 26 de Abril de 2004 que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de etaboxame no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho 27

2004/410/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 relativa a condições sanitárias específicas aplicáveis à importação de certos animais de São Pedro e Miquelon e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho 31

2004/411/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Ilha de Man 51

2004/412/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 que autoriza a Áustria a usar o sistema estabelecido pelo Título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 para substituir os inquéritos sobre o efectivo bovino 55

2004/413/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 que altera a Decisão 2000/585/CE do Conselho no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária da carne de coelho e da carne de caça selvagem e de criação em trânsito ou temporariamente armazenadas na Comunidade 57

2004/414/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 28 de Abril de 2004 que altera a Decisão 2003/779/CE no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de tripas de animais em trânsito ou temporariamente armazenadas na Comunidade 65

2004/415/CE:

- ★ Decisão da Comissão de 29 de Abril de 2004 que altera a Decisão 2000/609/CE no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de carne de ratites de criação em trânsito ou temporariamente armazenada na Comunidade 73

2004/416/CE:

- ★ **Decisão da Comissão de 29 de Abril de 2004 relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários da Argentina ou do Brasil** 79

2004/417/CE:

- ★ **Decisão da Comissão de 29 de Abril de 2004 relativa à participação financeira da Comunidade para a Conferência do OIE sobre raiva na Europa e na Ásia Central, em 2004** 84

2004/418/CE:

- ★ **Decisão da Comissão de 29 de Abril de 2004 que estabelece orientações relativas à gestão do sistema comunitário de troca rápida de informação (RAPEX) e às notificações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 2001/95/CE** 86

2004/419/CE:

- ★ **Decisão nº 3/2004 do Comité misto da agricultura de 29 de Abril de 2004 relativa às alterações dos apêndices ao Anexo 9 pelo acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas** 125

**DECISÃO Nº 1/2004 DO COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES
AÉREOS**

de 6 de Abril de 2004

**que altera o anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça
relativo aos transportes aéreos**

(2004/404/CE)

O COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES AÉREOS,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, a seguir denominado “o Acordo” e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 23º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. No ponto 1 (Terceiro pacote aéreo de liberalização e outras normas da aviação civil) do anexo ao Acordo, deve ser transferido para a referência ao Regulamento (CEE) nº 2299/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva, o seguinte texto:

‘ e pelo Regulamento (CE) nº 323/1999 do Conselho de 8 de Fevereiro de 1999. ’

2. No ponto 1 (Terceiro pacote aéreo de liberalização e outras normas da aviação civil) do anexo ao Acordo, deve ser suprimido o seguinte texto:

‘Nº 3089/93

Regulamento do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva.

(Artigo 1º)’

Artigo 2º

1. No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, deve ser acrescentado à referência ao Regulamento (CEE) do Conselho nº 17/62 o seguinte texto:
'e pelo Regulamento (CE) do Conselho nº 1216/1999 de 10 de Junho de 1999.'
2. No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, deve ser suprimida da referência ao Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho a expressão '(a seguir)'.
3. No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, deve ser transferido para a referência ao Regulamento nº 3975/87 do Conselho o seguinte texto:
'alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1284/91 do Conselho, de 14 de Maio de 1991 (artigo 1º), e pelo Regulamento (CEE) nº 2410/92, de 23 de Julho de 1992 (artigo 1º).'
4. No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, a expressão '(a seguir)' deve ser suprimida da referência ao Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho.
5. No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, deve ser transferido para a referência ao Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho o seguinte texto:
'alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2344/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990 (artigo 1º), e pelo alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2411/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992 (artigo 1º).'
6. No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, deve ser transferido para a referência ao Regulamento (CEE) nº 1617/93 do Conselho o seguinte texto:
'alterado pelo Regulamento (CE) nº 1523/96 da Comissão, de 24 de Julho de 1996 (artigos 1º, 2º), pelo Regulamento (CE) nº 1083/99 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, pelo Regulamento (CE) nº 1324/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001.'
7. No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, deve ser transferido para a referência à Directiva 80/723/CEE da Comissão o seguinte texto:
'alterada pela Directiva 85/413/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1985 (artigos 1º-3º)'

Artigo 3º

Será inserido no ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, após a referência à Directiva 80/723/CEE da Comissão, alterada pelo nº 7 do artigo 2º da presente decisão, o seguinte texto:

Nº 447/98

Regulamento da Comissão, de 1 de Março de 1998, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

Nº 2842/98

Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo às audições dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos 85º e 86º do Tratado CE.

Nº 2843/98

Regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e às comunicações apresentadas nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 1017/68, (CEE) nº 4056/86 e (CEE) nº 3975/87 do Conselho, relativos à aplicação das regras de concorrência no sector dos transportes.’

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e na colectânea oficial do direito federal suíço. Entra em vigor no primeiro dia do segundo mês que se segue à sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 2004.

Pelo Comité Misto

O Chefe da Delegação da Comunidade

Michel AYRAL

O Chefe da Delegação Suíça

Max Friedli

**DECISÃO Nº 2/2004 DO COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES
AÉREOS**

de 22 de Abril de 2004

que adopta o seu regulamento interno

(2004/405/CE)

O COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES AÉREOS,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, a seguir denominado “o Acordo” e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

DECIDE:

Artigo único

É adoptado o regulamento interno do Comité Misto que consta do anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 2004.

Pelo Comité Misto

O Chefe da Delegação da Comunidade
Enrico Grillo PASQUARELLI

O Chefe da Delegação Suíça
Dante MARTINELLI

ANEXO

Comité Comunidade/Suíça para os Transportes Aéreos – Regulamento interno*Artigo 1º***Presidência**

1. A presidência do Comité é exercida alternadamente, durante um ano civil, por um representante da Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, a seguir denominada « a Comunidade », e por um representante da Confederação Suíça. No ano da entrada em vigor do Acordo, é exercida pela Confederação Suíça.
2. O chefe de delegação da Parte a que foi confiada a Presidência ou, eventualmente, o seu suplente, exerce as funções de Presidente do Comité.

*Artigo 2º***Delegações**

1. Antes de cada reunião, os chefes de delegação informarão o Presidente da composição prevista das respectivas delegações.
2. As Partes designarão os chefes de delegação que serão, fora das reuniões, as pessoas de contacto para todas as matérias relativas ao Acordo.
3. O Presidente poderá, com o acordo do outro chefe de delegação, convidar pessoas que não sejam membros das delegações a assistir a uma reunião do comité a fim de fornecer informações sobre determinadas questões.
4. As Partes informar-se-ão, pelo menos uma semana antes de cada reunião, da composição das respectivas delegações.

*Artigo 3º***Secretariado**

1. Um representante da Comissão e um representante da Confederação Suíça executarão conjuntamente o secretariado do comité. Os secretários serão designados pelos respectivos chefes de delegação e exercerão as suas funções até à nomeação de um novo secretário. Cada Parte comunicará o nome, endereço e demais dados do seu secretário à outra Parte.
2. Os secretários são responsáveis pela comunicação entre as delegações, incluindo a transmissão de documentos, e supervisionam as funções de secretariado.
3. As funções de secretariado do comité são da competência da Parte que exerce a presidência.

*Artigo 4º***Reuniões do comité**

1. O comité reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Será convocado pelo Presidente. O Presidente deve também convocar o comité a pedido do chefe da outra delegação.
2. O Presidente elaborará o projecto de ordem de trabalhos e fixará a data e o local da reunião com o acordo do chefe da outra delegação.
3. O Presidente enviará a convocatória, acompanhada do projecto de ordem de trabalhos e dos documentos para a reunião, ao chefe da outra delegação, o mais tardar 15 dias úteis antes do início da reunião.
4. Um dos dois chefes de delegação pode solicitar ao Presidente a redução do prazo indicado no nº 3 devido ao carácter urgente de determinados casos.
5. As reuniões do comité não serão públicas, salvo decisão em contrário do Presidente, com o acordo do outro chefe de delegação.
6. Conforme a presidência, o comité misto reunir-se-á em Bruxelas ou em Berna, excepto se as Partes chegarem a acordo quanto a um outro local de reunião.
7. De comum acordo entre o Presidente e o outro chefe de delegação, a reunião poderá também ser realizada por conferência telefónica ou videoconferência. Nesse caso, as actas do comité serão aprovadas por procedimento escrito, nos termos do nº 5 do artigo 7º, *mutatis mutandis*.

*Artigo 5º***Ordem de trabalhos**

1. O Presidente elaborará a ordem de trabalhos provisória de cada reunião.
2. Os chefes de delegação podem propor um ou mais pontos suplementares a inscrever na ordem de trabalhos, o mais tardar 24 horas antes do início da reunião. O pedido de inscrição de pontos suplementares na ordem de trabalhos deve ser motivado e enviado por escrito ao Presidente ou ao chefe da outra delegação.
3. No início da reunião, o Presidente e o outro chefe de delegação aprovarão a ordem de trabalhos.

*Artigo 6º***Grupos de trabalho**

1. A composição e o funcionamento dos grupos de trabalho ou de peritos instituídos em conformidade com o nº 5 do artigo 21º serão decididos, *mutatis mutandis*, de acordo com as regras aplicáveis ao comité.

2. Os grupos de trabalho ou de peritos trabalharão sob a autoridade do comité, a que devem apresentar relatório após cada uma das suas reuniões. Não estão habilitados a tomar decisões mas podem formular recomendações à atenção do comité.
3. O comité pode decidir suspender ou alterar o mandato dos grupos de trabalho ou de peritos.

Artigo 7º

Adopção das actas

1. As recomendações e decisões do comité nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º do Acordo serão adoptadas por consenso entre as duas delegações; terão por título « recomendação » ou « decisão », seguido de um número de série, da data da sua adopção e de uma referência ao tema de que tratam.
2. As decisões e as recomendações do comité contêm a assinatura do Presidente e do chefe de delegação da Parte que não exerce a presidência. É conservado por cada uma das Partes um exemplar original.
3. Cada Parte pode decidir publicar qualquer acto adoptado pelo comité.
4. Com o acordo de ambos os chefes de delegação, os actos do comité podem ser adoptados por procedimento escrito.
5. A Parte que propõe a utilização do procedimento escrito apresentará o projecto de acto à outra Parte. Esta última responderá indicando se aceita ou não o projecto, se propõe alterações ao projecto ou se solicita um prazo de reflexão suplementar. Se o projecto for adoptado, o Presidente finalizará a decisão ou a recomendação nos termos dos nºs 1 e 2.

Artigo 8º

Acta

1. O secretariado redigirá um projecto de acta de cada reunião. O projecto mencionará as decisões tomadas, as recomendações formuladas e as conclusões adoptadas. A acta será assinada pelo Presidente e pelo chefe da outra delegação. É conservado por cada uma das Partes um exemplar original.
2. O projecto de acta será elaborado, o mais tardar, no prazo de dez dias úteis após o fim da reunião e submetido à aprovação do Presidente e do chefe da outra delegação por procedimento escrito. Se esse procedimento não tiver sido concluído, a acta será adoptada na reunião seguinte do comité.

Artigo 9º

Confidencialidade

As deliberações do comité serão cobertas pelo segredo profissional.

*Artigo 10º***Despesas**

1. Cada Parte suportará as despesas relativas à sua participação nas reuniões do comité e dos grupos de trabalho ou de peritos.
2. O comité decidirá da repartição das despesas associadas às missões confiadas a peritos.

*Artigo 11º***Correspondência**

Toda a correspondência endereçada ao Presidente do comité e por ele remetida será enviada ao secretariado do comité. Este transmitirá cópia de toda a correspondência relativa ao Acordo aos chefes de delegação e à Missão suíça junto da CE.

DECISÃO Nº 3/2004 DO COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES AÉREOS
de 22 de Abril de 2004

que altera o anexo ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos

(2004/406/CE)

O COMITÉ COMUNIDADE/SUÍÇA PARA OS TRANSPORTES AÉREOS,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, a seguir denominado “o Acordo” e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 23º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. No ponto 1 (Terceiro pacote aéreo de liberalização e outras normas da aviação civil) do anexo ao Acordo, após a referência ao Regulamento (CEE) nº 2299/89 deve ser acrescentado o seguinte texto:

‘2002/30

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários.

(Artigos 1º-12º, 14º-18º)

Para efeitos do presente Acordo, são adaptadas do seguinte modo as disposições da directiva:

A Suíça aplicará a directiva após um período transitório equivalente ao prazo de transposição previsto na directiva para os Estados-Membros da Comunidade.’

2. No ponto 1 (Terceiro pacote aéreo de liberalização e outras normas da aviação civil) do anexo ao Acordo, após o texto inserido nos termos do nº 1 do artigo 1º da presente decisão, será acrescentado o seguinte texto:

‘2000/79

Directiva do Conselho de 27 de Novembro de 2000, respeitante à aplicação do acordo europeu sobre a organização do tempo de trabalho do pessoal móvel da aviação civil, celebrado pela Associação das Companhias Aéreas Europeias (AEA), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF), a Associação Europeia do Pessoal Navegante (ECA), a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA).

Para efeitos do presente Acordo, são adaptadas do seguinte modo as disposições da directiva:

A Suíça aplicará a directiva após um período transitório equivalente ao prazo de transposição previsto na directiva para os Estados-Membros da Comunidade.'

3. No ponto 1 (Terceiro pacote aéreo de liberalização e outras normas da aviação civil) do anexo ao Acordo, após o texto inserido nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da presente decisão, será acrescentado o seguinte texto:

'93/104

Directiva do Conselho de 23 de Novembro de 1993 relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, alterada pela Directiva 2000/34/CE, de 22 de Junho de 2000.

Para efeitos do presente Acordo, são adaptadas do seguinte modo as disposições da directiva:

A Suíça aplicará a directiva após um período transitório equivalente ao prazo de transposição previsto na directiva para os Estados-Membros da Comunidade.'

Artigo 2.º

No ponto 2 (Regras de concorrência) do anexo ao Acordo, deve ser acrescentado à referência ao Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão o seguinte texto:

‘, e pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2002 da Comissão, de 25 de Junho de 2002.

Para efeitos do presente Acordo, são adaptadas do seguinte modo as disposições da directiva:

A Suíça aplicará a directiva após um período transitório equivalente ao prazo de transposição previsto na directiva para os Estados-Membros da Comunidade.'

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e na colectânea oficial do direito federal suíço. Entra em vigor no primeiro dia do segundo mês que se segue à sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 2004.

Pelo Comité Misto
O Chefe da Delegação da Comunidade
Enrico Grillo PASQUARELLI

O Chefe da Delegação Suíça
Dante MARTINELLI

DECISÃO DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2004****relativa às regras de transição sanitárias e de certificação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à importação de gelatina fotográfica proveniente de determinados países terceiros***[notificada com o número C(2004) 1516]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, francesa e neerlandesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/407/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano¹, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º e o n.º 1 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis², as matérias de risco especificadas não podem ser importadas para a Comunidade.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, as matérias da categoria 1, que possam conter matérias de risco especificadas, podem ser importadas para a Comunidade nos termos do disposto no referido regulamento ou das disposições a estabelecer através do procedimento de comitologia.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a

¹ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

² JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 (JO L 333 de 20.12.2003, p. 28).

partir de países terceiros³ dispõe que a Comissão deve propor normas de transição circunstanciadas para produtos para os quais tenha sido fornecida uma justificação adequada.

- (4) A Comissão solicitou um parecer científico relativo a uma avaliação quantitativa do risco residual da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em determinados produtos de origem bovina, como a gelatina, o colagénio e o sebo e seus derivados, que espera receber em breve.
- (5) Enquanto se aguarda este parecer, convém, portanto, prever medidas de transição que permitam continuar a importar do Japão e dos Estados Unidos da América gelatina produzida a partir de matérias que contenham coluna vertebral de bovinos, classificadas como matérias da categoria 1 no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, destinadas à indústria fotográfica (“gelatina fotográfica”).
- (6) As propriedades técnicas específicas da gelatina fotográfica requerem a implementação de medidas rigorosas de coerção e de transporte sob controlo, para reduzir o risco de diversão para as cadeias alimentares humana e animal e a ocorrência de outros efeitos técnicos involuntários.
- (7) As autoridades competentes francesa, neerlandesa e britânica confirmaram a necessidade de manter o comércio existente deste tipo de gelatina com os EUA e o Japão. Do mesmo modo, a França, os Países Baixos e o Reino Unido devem continuar a autorizar a importação de gelatina fotográfica, nos termos das condições estabelecidas na presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Derrogação no que diz respeito à importação de gelatina fotográfica

Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a França, os Países Baixos e o Reino Unido autorizarão a importação de gelatina produzida a partir de matérias que contêm coluna vertebral de bovinos, classificadas como matérias da categoria 1 nesse regulamento, destinadas exclusivamente à indústria fotográfica (“gelatina fotográfica”), nos termos do disposto na presente decisão.

Artigo 2.º

Condições para a importação de gelatina fotográfica

1. A importação de gelatina fotográfica será permitida apenas dos países terceiros de origem e das unidades de origem, através dos postos de inspeção fronteiriços de

³ JOL 117 de 13.5.2003, p. 19.

primeira entrada, e para as fábricas fotográficas de destino aprovadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de destino (“fábricas fotográficas aprovadas”), indicadas no anexo 1.

2. Assim que a gelatina fotográfica entrar no Estado-Membro de destino, não será comercializada entre Estados-Membros, mas será unicamente utilizada na fábrica fotográfica aprovada do mesmo Estado-Membro de destino e apenas para efeitos de produção fotográfica.
3. Todas as remessas de gelatina fotográfica serão acompanhadas por um certificado sanitário correspondente ao modelo indicado no anexo III, comprovando que a gelatina fotográfica respeita as condições fixadas no anexo II e é proveniente das unidades de origem indicadas no anexo I.

Artigo 3.º

Obrigações do operador da fábrica fotográfica aprovada

1. O operador da fábrica fotográfica aprovada assegurará que quaisquer excedentes, resíduos ou outros derivados da gelatina fotográfica sejam –
 - a) Transportados em contentores estanques, selados e rotulados com a menção “apenas para eliminação”, em veículos que satisfaçam as condições de higiene adequadas;
 - b) Eliminados como resíduos por incineração, em conformidade com a Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, ou depositados num aterro, em conformidade com a Directiva 1999/31/CE⁵ do Conselho; ou
 - c) Exportados para o país de origem, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.
2. O operador da fábrica fotográfica aprovada conservará os registos pormenorizados durante, pelo menos, dois anos, das aquisições e utilizações da gelatina fotográfica, bem como da eliminação de resíduos e de matérias excedentes.

Os registos serão postos à disposição da autoridade competente para efeitos de verificação do cumprimento da presente decisão.

Artigo 4.º

Obrigações da autoridade competente

1. A autoridade competente controlará o cumprimento, pelos operadores das instalações e unidades, das condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º.

⁴ JOL 332 de 28.12.2000, p. 91.

⁵ JOL 182 de 16.7.1999, p. 1.

2. De acordo com as disposições relativas à vigilância de remessas transportadas sob controlo, indicadas no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 97/78/CE do Conselho⁶, a autoridade competente assegurará que as remessas sejam enviadas directamente do posto de inspecção fronteiriço de primeira entrada para uma fábrica fotográfica aprovada indicada no anexo I, em veículos que não transportem ao mesmo tempo quaisquer produtos para alimentação humana ou animal, incluindo gelatina destinada a outras finalidades que não a sua utilização na indústria fotográfica.
3. A autoridade competente assegurará que as fábricas fotográficas aprovadas no seu território utilizem a gelatina fotográfica remetida exclusivamente para a finalidade autorizada.
4. A autoridade competente efectuará verificações documentais em intervalos regulares, pelo menos duas vezes por ano, à cadeia de transporte sob controlo, desde os postos de inspecção fronteiriços de primeira entrada até à fábrica fotográfica aprovada, para verificar as quantidades de produtos importados, utilizados e eliminados, garantindo o cumprimento do disposto na presente decisão.

A autoridade competente tomará imediatamente as medidas apropriadas no caso de não conformidade com a presente decisão.

5. Não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 2.º supra, a autoridade competente do Estado-Membro de destino pode, excepcionalmente, designar um posto de inspecção fronteiriço de primeira entrada diferente ou adicional nos mesmos Estados-Membros desde que se cumpram as condições da presente decisão.

Artigo 5.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a utilização de gelatina fotográfica nas fábricas fotográficas aprovadas indicadas no anexo I serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas. A autoridade competente informará imediatamente a Comissão por escrito dessa retirada.
2. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 6.º

Revisão

Conforme adequado, a Comissão procederá ao reexame da aplicação da presente decisão à luz de novos pareceres científicos.

⁶ JOL 24 de 30.1.1998, p. 9.

*Artigo 7.º***Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados**

A França, os Países Baixos e o Reino Unido tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informação imediatamente a Comissão.

*Artigo 8.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

*Artigo 9.º***Destinatários**

A República Francesa, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

PAÍSES TERCEIROS E UNIDADES DE ORIGEM, ESTADOS-MEMBROS DE DESTINO, POSTOS DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇOS DE PRIMEIRA ENTRADA E FÁBRICAS FOTOGRÁFICAS APROVADAS

<i>País terceiro de origem</i>	<i>Unidade de origem</i>	<i>Estado-Membro de destino</i>	<i>Posto de inspecção fronteiroço de primeira entrada</i>	<i>Fábricas fotográficas aprovadas</i>
Japão	<p>Nitta Gelatin Inc. 2-22 Futamata Yao-City, Osaka 581 – 0024 Japão</p> <p>Jellie Co. ltd. 7-1, Wakabayashi 2- Chome, Wakabayashi- ku, Sendai-city, Miyagi, 982 Japão</p> <p>NIPPI Inc. Gelatin Division 1 Yumizawa-Cho, Fujinomiya City Shizuoka 418 – 0073 Japão</p>	Países Baixos	Rotterdam	Fuji Photo Film BV, Tilburg
Japão	<p>Nitta Gelatin Inc 2-22 Futamata Yao-City Osaka 581 – 0024 Japão</p>	França	Le Havre	Kodak Zone Industrielle Nord, 71100 Châlon sur Saône
		Reino Unido	Liverpool Felixstowe	Kodak Ltd Headstone Drive, Harrow, MIDDX HA4 4TY
EUA	<p>Eastman Gelatine Corporation, 227 Washington Street, Peabody, MA, 01960 EUA</p> <p>Gelita North America, 2445 Port Neal Industrial Road Sergeant Bluff, Iowa, 51054 EUA</p>	França	Le Havre	Kodak Zone Industrielle Nord, 71100 Châlon sur Saône
		Reino Unido	Liverpool Felixstowe	Kodak Ltd Headstone Drive, Harrow, MIDDX HA4 4TY

ANEXO II**PRODUÇÃO DE GELATINA FOTOGRÁFICA, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM**

1. A gelatina fotográfica será produzida apenas em unidades que não produzem gelatina para alimentação humana ou animal ou para outras utilizações técnicas destinada a expedição para a Comunidade Europeia, e que sejam aprovadas para essa finalidade pela autoridade competente do país terceiro em causa.
2. a) A gelatina fotográfica será produzida por um processo que assegure que a matéria-prima seja tratada através do método 1 indicado no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou submetida a um tratamento ácido ou alcalino durante dois dias, pelo menos, seguido de passagem por água, e –
 - i) após um tratamento ácido, um tratamento com uma solução alcalina durante, pelo menos, 20 dias, ou
 - ii) após um tratamento ácido, um tratamento com uma solução ácida durante 10 a 12 horas.

O pH deve ser então ajustado e a matéria purificada por filtração e esterilização a 138-140°C durante 4 segundos;

- b) Depois de submetida ao processos referido na alínea a), a gelatina fotográfica pode ser objecto de um processo de secagem e, se for caso disso, de um processo de pulverização ou laminação;
- c) A gelatina fotográfica deve ser acondicionada, embalada em novas embalagens, armazenada e transportada em contentores estanques e rotulados, num veículo em condições de higiene satisfatórias. Se se detectar a ocorrência de fugas, o veículo e os contentores serão completamente limpos e inspeccionados antes de serem reutilizados;
- d) Os invólucros e as embalagens que contêm gelatina fotográfica devem ostentar a menção “gelatina fotográfica apenas para a indústria fotográfica”.

ANEXO III

**MODELO DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS DE GELATINA
TÉCNICA A UTILIZAR PELA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA**

Notas

<p>a) Os certificados veterinários para a importação de gelatina técnica a utilizar pela indústria fotográfica serão elaborados pelo país de exportação, com base no modelo constante do presente anexo III. Conterão os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias complementares exigidas ao país terceiro exportador ou à parte do país terceiro exportador.</p>	<p>e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada - (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) - no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p>
<p>b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ambas as páginas, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p>	<p>f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p>
<p>c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p>	<p>g) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p>
<p>d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apenas ao certificado páginas adicionais, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.</p>	<p>h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até do posto de inspecção fronteiriço da EU até chegar à fábrica fotográfica de destino.</p>

9. Atestado sanitário
- O funcionário abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002⁽³⁾ e certifica que a gelatina fotográfica acima descrita:**
- 9.1. Consiste exclusivamente de gelatina fotográfica para utilização fotográfica e não se destina a qualquer outra finalidade.
- 9.2. Foi preparada e armazenada numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, que não produz gelatina para alimentação humana ou animal, nem para outras utilizações técnicas, destinada a expedição para a Comunidade Europeia.
- 9.3. Foi preparada com subprodutos animais da categoria 3 e/ou coluna vertebral bovina classificada como matéria da categoria 1.
- 9.4. a) Foi acondicionada, embalada, armazenada e transportada em condições de higiene satisfatórias;
 b) Foi produzida por um processo que assegure que a matéria-prima seja tratada pelo método 1⁽⁴⁾ do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou submetida a um tratamento ácido ou alcalino durante dois dias, pelo menos, seguido de passagem por água, e -
 i) após um tratamento ácido, um tratamento com uma solução alcalina durante, pelo menos, 20 dias, ou
 ii) após um tratamento ácido, um tratamento com uma solução ácida durante 10 a 12 horas.
- O pH foi ajustado e a matéria purificada por filtração e esterilização a 138-140°C durante 4 segundos.
- 9.5. Foi acondicionada e embalada em invólucros e embalagens que ostentam a menção "GELATINA FOTOGRÁFICA APENAS PARA A INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA".

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....
 (local) (data)

(carimbo)⁽⁵⁾

.....
 (assinatura do veterinário oficial/funcionário da autoridade competente)⁽⁵⁾

.....
 (nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.

(2) Eliminar o que não interessa.

(3) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

(4) O método 1 é o seguinte:

“Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 50 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, após a redução, a dimensão das partículas não exceda 50 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 50 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 133°C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado; o tratamento térmico pode ser utilizado quer isoladamente, quer numa fase de esterilização anterior ou posterior ao processo.
3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.”

(5) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2004****que altera as Decisões 2001/881/CE e 2002/459/CE no que se refere às alterações e aditamentos à lista de postos de inspecção fronteiriços***[notificada com o número C(2004) 1518]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/408/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade¹, nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º,Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE², nomeadamente o n.º 4 do artigo 6.º,

- (1) A lista dos postos de inspecção fronteiriços para os controlos veterinários de animais vivos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros, aprovada pela Decisão 2001/881/CE da Comissão³, que inclui o número da unidade ANIMO para cada posto de inspecção fronteiriço, deve ser actualizada por forma a ter em conta, nomeadamente, a evolução da situação em determinados Estados-Membros e as inspecções realizadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário.
- (2) No seguimento da confirmação de conclusão das instalações em Liège, na Bélgica, e em Århus, na Dinamarca, devem ser aditadas categorias adicionais às entradas para estes postos de inspecção fronteiriços.
- (3) No seguimento de uma inspecção comunitária satisfatória deve ser aditado à lista um posto de inspecção fronteiriço adicional em Norrköping, na Suécia.

¹ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

² JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

³ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

- (4) A pedido de certos Estados-Membros, alguns centros de inspecção ou postos de inspecção fronteiriços devem ser suprimidos da lista.
- (5) Além disso, foram solicitadas algumas alterações pelos Estados-Membros e devem ser incluídos na lista os detalhes relativos às categorias e aos centros de inspecção para outros postos de inspecção fronteiriços já aprovados.
- (6) A lista das unidades ANIMO constante da Decisão 2002/459/CE da Comissão⁴, que inclui o número da unidade ANIMO correspondente a cada posto de inspecção fronteiriço da Comunidade, deve ser actualizada concomitantemente, por forma a ter em conta quaisquer alterações relevantes e a manter uma lista idêntica à que consta da Decisão 2001/881/CE.
- (7) As alterações referentes ao Pireu, na Grécia, e a Karlskrona, Karlshamn e Ystad, na Suécia, são fruto do processo de alargamento e, conseqüentemente, apenas devem produzir efeitos a partir da data de adesão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo à Decisão 2001/881/CE, as entradas relativas à Bélgica, Dinamarca, Grécia, Espanha, França, Portugal, Suécia e Reino Unido são substituídas pelas entradas correspondentes que figuram no anexo I da presente decisão.

Artigo 2º

O anexo da Decisão 2002/459/CE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3º

As alterações relativas ao aditamento do Pireu (Grécia) e à supressão de Karlskrona, Karlshamn e Ystad (Suécia) aplicar-se-ão a partir de 1 de Maio de 2004.

⁴ JO L 159 de 17.6.2002, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE.

Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

"ANEXO

....."

ANEXO II

O anexo da Decisão 2002/459/CE é alterado da seguinte forma:

1. Na parte relativa aos postos de inspeção fronteiriços na DINAMARCA, é suprimida a seguinte entrada:

“0931699 P Køge”

e aditada a seguinte entrada:

“0951699 P Ålborg 2”

2. Na parte relativa aos postos de inspeção fronteiriços na SUÉCIA, são suprimidas as seguintes entradas:

“1610299 P Karlshamn

1610199 P Karlskrona

1612199 P Ystad”

e aditada a seguinte entrada:

“1605299 P Norrköping”

3. Na parte relativa aos postos de inspeção fronteiriços no REINO UNIDO, é suprimida a seguinte entrada:

“0713399 P Newhaven”

DECISÃO DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2004**

que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de etaboxame no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2004) 1526]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/409/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente LG Life Sciences Ltd. apresentou às autoridades do Reino Unido, em 30 de Setembro de 2003, um processo relativo à substância activa etaboxame, acompanhado de um pedido de inclusão desta no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (3) As autoridades do Reino Unido indicaram à Comissão que, num exame preliminar, o processo da referida substância activa parece satisfazer as exigências de dados e informações estabelecidas no anexo II da Directiva 91/414/CEE. O processo

¹ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/20/CE (JO L 70 de 9.3.2004, p.32).

apresentado parece satisfazer igualmente as exigências de dados e informações estabelecidas no anexo III da Directiva 91/414/CEE, no referente a um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o nº 2 do artigo 6º da Directiva 91/414/CEE, o processo foi enviado pelo requerente à Comissão e aos outros Estados-Membros e submetido à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

- (4) A presente decisão confirma formalmente, a nível da Comunidade, que se considera que o processo satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações previstas no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, as exigências estabelecidas no anexo III da Directiva 91/414/CEE.
- (5) A presente decisão não deverá afectar o direito da Comissão de solicitar ao requerente que apresente ao Estado-Membro designado como relator para uma determinada substância, novos dados ou informações destinados à clarificação de certos pontos do processo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O processo respeitante à substância activa enumerada no anexo da presente decisão, apresentado à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da mesma no anexo I da Directiva 91/414/CEE, satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II da Directiva 91/414/CEE.

O processo satisfaz também as exigências de dados e informações do anexo III da Directiva 91/414/CEE no referente a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, tendo em conta as utilizações propostas.

Artigo 2º

O Estado-Membro relator efectuará o exame pormenorizado do processo em causa e transmitirá à Comissão, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, em 30 de Abril de 2005 um relatório das conclusões desse exame, acompanhado de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE e de quaisquer condições que lhe estejam associadas.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

SUBSTÂNCIA ACTIVA ABRANGIDA PELA PRESENTE DECISÃO

Nº	Denominação comum; Número de identificação CIPAC	Requerente	Data de aplicação	Estado-Membro relator
1	Etaboxame. Número CIPAC ainda não disponível	LG Life Sciences Ltd.	30.09.2003	Reino Unido

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 2004****relativa a condições sanitárias específicas aplicáveis à importação de certos animais de São Pedro e Miquelon e que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho***[notificada com o número C(2004) 1548]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/410/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 Julho 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE², nomeadamente o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 1 do artigo 18.º e o artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/65/CEE do Conselho estabelece que a importação de ungulados das espécies não referidas nas Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE e 91/68/CEE só será permitida a partir dos países terceiros incluídos numa lista elaborada em conformidade com o seu artigo 17.º.
- (2) A Decisão 79/542/CEE do Conselho³ elabora uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de certos animais vivos, estabelece condições específicas de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária para

¹ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

² JO L 268 de 14.9.1992, p. 52. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão de 30 de março de 2001 (JO L 102 de 12.4.2001, p. 63).

³ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/.../CE da Comissão [C(2003)5248].

a importação desses animais, bem como prevê um período de permanência no país de exportação de mais de seis meses.

- (3) Após uma inspeção veterinária efectuada pela Comissão em São Pedro e Miquelon, verificou-se que a situação em matéria de sanidade animal está satisfatoriamente controlada pelos serviços veterinários oficiais e que, em particular, a existência de um centro de quarentena permite a importação segura de certos animais para São Pedro e Miquelon.
- (4) As instalações do centro de quarentena em São Pedro e Miquelon permitem a permanência de certos tipos de ungulados de espécies não referidas nas Directivas 64/432/CEE, 90/426/CEE e 91/68/CEE.
- (5) Por conseguinte, convém estabelecer a lista de espécies animais e as condições específicas de sanidade animal e de certificação aplicáveis às importações de animais vivos em conformidade com a situação em matéria de sanidade animal de São Pedro e Miquelon.
- (6) A Decisão 79/542/CEE do Conselho deve, por conseguinte, ser alterada para permitir as importações de animais das espécies referidas nas Directivas 72/462/CEE e 92/65/CEE, em particular de camelídeos provenientes de São Pedro e Miquelon, e para estabelecer as condições necessárias.
- (7) Em 1 de Maio de 2004, os dez países em vias de adesão deverão tornar-se membros de pleno direito da Comunidade Europeia, sendo-lhes aplicáveis as normas comunitárias. Após a respectiva adesão, esses países farão parte do mercado interno e deverão ser suprimidos da lista de países terceiros estabelecida na Decisão 79/542/CEE da Comissão.
- (8) As restrições aplicáveis à Bulgária no que diz respeito à importação para a Comunidade de bovinos, ovinos e caprinos vivos, relativamente à febre catarral, foram levantadas pela Decisão 2003/845/CE da Comissão⁴.
- (9) A lista de países terceiros e regiões estabelecida na Decisão 79/542/CEE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 79/542/CEE é alterado do seguinte modo:

1. A lista de países terceiros constante da parte 1 é substituída pela lista constante do anexo I da presente decisão.

⁴ JOL 321 de 6.12.2003, p. 61.

-
2. A parte 2 é modificada do seguinte modo:
- a) na lista de “Modelos”, é inserida, no final, a seguinte entrada:
“CAM: Modelo de atestado específico para animais importados de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo I.”
 - b) O modelo “RUM” é substituído pelo modelo constante do anexo II da presente decisão.
 - c) O modelo de atestado específico constante do anexo III da presente decisão é aditado depois do modelo “SUI”.
3. É inserido, como parte 4, o texto constante do anexo IV da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

“ANEXO I

ANIMAIS VIVOS

Parte I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros(*)

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
BG – Bulgária	BG-0	Todo o país	-		VI
	BG-1	Províncias de Varna, Dobrich, Silistra, Choumen, Targovitchte, Razgrad, Rousse, V.Tarnovo, Gabrovo, Pleven, Lovetch, Plovdic, Smolian, Pasardjik, distrito de Sofia, cidade de Sofia, Pernik, Kustendil, Blagoevgrad, Sliven, Starazagora, Vratza, Montana e Vidin	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y	A	
CA – Canadá	CA-0	Todo o país	POR-X		IVb IX
	CA-1	<p>Todo o país, excepto a região do vale de Okanagan, na Colúmbia Britânica, a seguir descrita:</p> <ul style="list-style-type: none"> De um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 120°15' de longitude e 49° de latitude Para norte, até um ponto a 119°35' de longitude e 50°30' de latitude Para nordeste, até um ponto a 119° de longitude e 50°45' de latitude <p>Para sul, até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 118°15' de longitude e 49° de latitude</p>	BOV-X, OVI-X, OVI-Y	A	
CH – Suíça	CH-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-X, OVI-Y RUM POR-X, POR-Y SUI	B	
CL – Chile	CL-0	Todo o país	OVI-X, RUM POR-X, SUI	B	
CY – Chipre(**)	CY-	Todo o país	POR-X, POR-Y	B	
CZ – República Checa(**)	CZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y POR-X, POR-Y		IVa V
EE – Estónia(**)	EE-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-Y		
GL – Gronelândia	GL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		V
HR – Croácia	HR-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
HU – Hungria(**)	HU-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y POR-X, POR-Y	B	V
IS – Islândia	IS-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y RUM, OVI-X, OVI-Y POR-X, POR-Y	B	I

LT – Lituânia(**)	LT-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-Y, RUM		
LV – Letónia(**)	LV-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-Y, RUM		
MT – Malta(**)	MT-0	Todo o país	RUM, OVI-X, OVI-Y		
NZ – Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y,		I
PL – Polónia(**)	PL-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
PM – São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y CAM		
RO – Roménia	RO-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		V
SI – Eslovénia(**)	SI-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-Y		
SK – Eslováquia(**)	SK-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		V

(*) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos por qualquer acordo comunitário pertinente com países terceiros.
(**) Aplicável apenas até à data em que este país em vias de adesão se torne um Estado-Membro da Comunidade.”

Condições específicas (ver notas de rodapé em cada certificado):

- “**I**”: território no qual a presença de EEB no gado indígena foi considerada como altamente improvável para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X e BOV-Y
- “**II**”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X
- “**III**”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X
- “**IVa**”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- “**IVb**”: território com explorações aprovadas com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- “**V**”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado OVI-X
- “**VI**”: Restrições geográficas
- “**VII**”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM
- “**VIII**”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM
- “**IX**”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade da doença de Aujeszky para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado POR-X

9.	Atestado de saúde pública
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:
9.1.	provêm de uma exploração que esteve indemne de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
9.2.	não receberam:
	<ul style="list-style-type: none"> - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	Atestado de sanidade animal
	O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:
10.1.	provêm do território com o código: ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
	<ul style="list-style-type: none"> a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa e b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
10.2.	permaneceram
<i>quer</i>	no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de 6 meses;
<i>quer</i>	<i>no país de expedição durante, pelo menos, 60 dias desde a entrada, se são animais das espécies pertinentes constantes da lista indicada na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE e foram importados directamente nas condições especificadas para cada espécie constante na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE de um país terceiro durante um período de menos de 6 meses anterior à embarcação para a Comunidade Europeia e, de qualquer forma, foram separados dos outros animais que não são do mesmo estatuto sanitário depois de serem libertados no país de exportação e antes da exportação para a UE⁽¹⁰⁾.</i>
10.3.	permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/estabelecimento ⁽⁵⁾ descrita(o) no ponto 6 e:
	<ul style="list-style-type: none"> a) nessa exploração e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores e b) nessa exploração e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
10.4.	não são animais que devam ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra qualquer das doenças referidas no ponto 10.1 e:
⁽⁵⁾⁽¹¹⁾ <i>ou</i>	[provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de tuberculose e]
⁽⁵⁾⁽¹²⁾ <i>ou</i>	[foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos e] não foram vacinados contra a brucelose e:
⁽⁵⁾⁽¹¹⁾ <i>ou</i>	[provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
⁽⁵⁾⁽¹²⁾ <i>ou</i>	[foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]
⁽⁵⁾ <i>ou</i>	[são machos castrados de qualquer idade;]

10.5.	<p>tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:</p> <p>a) não provêm de explorações/estabelecimentos⁽⁵⁾, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:</p> <p>i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i>, <i>Mycoplasma capricolum</i>, <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> 'large colony'), nos últimos 6 meses,</p> <p>ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,</p> <p>iii) adenomatose pulmonar, nos últimos 3 anos e</p> <p>iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina,</p> <p>⁽⁵⁾ ou [nos últimos 3 anos,]</p> <p>⁽⁵⁾ ou [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, 6 meses;]</p> <p>b) enquadram-se num sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e</p> <p>c) estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos 3 anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;</p>
10.6.	<p>são expedidos da exploração descrita no ponto 6 directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:</p> <p>a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e</p> <p>b) não estiveram em qualquer local em que, nem num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;</p>
10.7.	<p>foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;</p>
10.8.	<p>foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p>
10.9.	<p>foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹³⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 supra, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>
11.	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>
(5)(14) [12.	<p>Requisitos específicos</p> <p>12.1. Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração/estabelecimento⁽⁵⁾ de origem referida(o) no ponto 6;</p> <p>12.2. Os animais referidos no ponto 8:</p> <p>a) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e</p> <p>b) foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos nesse teste, e</p> <p>c) não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;</p> <p>⁽⁵⁾ [12.3..... (outros requisitos e/ou testes)</p> <p>.....]]</p>

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em

(assinatura do veterinário oficial)

(carimbo)

(nome em maiúsculas, qualificação e cargo)

Notas

- (1) Animais vivos dos taxa *Proboscidea* e *Artiodactyla* (excepto *Suidae*, *Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis*, *Ovis aries* e *Capra hircus*).
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Os animais devem estar munidos de:
 - a) um número individual que permita rastreá-los até à respectiva exploração de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (8) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (9) Testes que podem ter sido efectuados nos animais no período de 30 dias que antecede a expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, os códigos, constantes da parte 3.C do presente anexo I, de identificação das doenças testadas segundo os protocolos descritos nessa parte 3.C ou por meio dos testes para detecção de doenças requeridos pelo Estado-Membro de destino.
- (10) Neste caso, o certificado sanitário tem de ser acompanhado pelo documento oficial relativo às condições de quarentena e de realização de testes constante da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE (modelo "CAM").
- (11) As regiões ou efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho e são indicados, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "VII", no que diz respeito à tuberculose, e com "VIII", no que diz respeito à brucelose.
- (12) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do presente anexo I. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual ou superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/ou inflamação.
- (13) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (3), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição relativamente às importações desses animais deste território.
- (14) Quando exigido pelo Estado-Membro da UE de destino.

ANEXO III

“

Atestado sanitário específico para animais sujeitos a quarentena em São Pedro e Miquelon antes da exportação para a Comunidade Europeia

CAM

1.	<p>Atestado das condições de quarentena</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais⁽¹⁾ descritos no certificado sanitário⁽²⁾ número..... libertados em residiram de (data de entrada⁽³⁾) no centro de quarentena de São Pedro e Miquelon nas condições previstas na parte 4 do anexo IV da Decisão 79/542/CEE durante um período de:..... dias antes de serem libertados para exportação para a UE e, durante esse período, foram sujeitos aos seguintes testes⁽⁴⁾, realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, com resultados negativos⁽⁵⁾:</p> <p>1.2. BRUCELOSE:</p> <p>a) <i>B.abortus</i>: SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>b) <i>B.ovis</i>: CFT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>c) <i>B. melitensis</i>: SAT e RBT no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.3. FEBRE CATARRAL e DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA</p> <p>ou</p> <p>dois testes utilizando a prova ELISA competitiva para a febre catarral, no prazo de dois dias após a chegada e após 21 dias, pelo menos⁽⁶⁾</p> <p>ou</p> <p>estiveram em quarentena durante mais de 100 dias e durante este período no centro de quarentena estiveram indemnes de vectores de febre catarral (<i>Culicoides</i>), e não foram detectados indícios de doença clínica⁽⁶⁾.</p> <p>1.4. TUBERCULOSE</p> <p>duas provas de tuberculina intradérmicas, de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CE, com tuberculina bovina e aviária realizadas no prazo de dois dias após a chegada e 42 dias, pelo menos, após a primeira prova</p> <p>1.5. FEBRE AFTOSA: prova ELISA para a detecção de anticorpos e uma prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.6. PESTE BOVINA: prova ELISA competitiva no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.7. ESTOMATITE VESICULOSA: prova ELISA ou prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.8. FEBRE DO VALE DO RIFT: uma prova ELISA ou uma prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.9. DERMATITE NODULAR CONTAGIOSA: prova ELISA ou prova de neutralização do vírus no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.10. VÍRUS DA FEBRE HEMORRÁGICA DA CRIMEIA/DO CONGO: prova ELISA ou prova de NV no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.11. SURRA: microscopia do sangue no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p> <p>1.12. FEBRE CATARRAL MALIGNA: teste de IMUNOFLUORESCÊNCIA no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos</p>
2.	<p>Garantias complementares</p> <p>2.1. LEUCOSE BOVINA: ensaio de imunodifusão em ágar-gel ou prova ELISA no prazo de dois dias após a chegada e após 42 dias, pelo menos (se requerido pelo Estado-Membro de destino)⁽⁶⁾</p>

3. TRATAMENTOS	
Os animais foram sujeitos a:	
3.1.	um tratamento antiparasitário interno e externo durante o período de quarentena
3.2.	ou
-	um tratamento com estreptomicina 25 mg/kg ⁽⁶⁾
-	ou um tratamento com antibiótico eficaz contra <i>Leptospira</i> spp (especificarmg/kg.....) ⁽⁶⁾
3.3.	uma vacinação contra a raiva (se requerido) em (dd/mm/aa) com a vacina(tipo, produtor e lote) resultado do teste..... ⁽⁶⁾
Carimbo oficial e assinatura	
Feito em	em
(carimbo)	(assinatura do veterinário oficial)
	(nome em maiúsculas, qualificação e cargo)

Notas para orientação:

- | |
|---|
| <p>(1) Animais vivos da família <i>Camelidae</i>.</p> <p>(2) Certificado sanitário para animais não domésticos, excepto <i>Suidae</i>, expedidos para a Comunidade Europeia (modelo "RUM") como estabelecido na parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho.</p> <p>(3) Data em que o último animal de um grupo entrou na instalação de quarentena.</p> <p>(4) Testes realizados em conformidade com os métodos descritos no ponto 1.1 do capítulo 2 da parte 4 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho</p> <p>(5) Os resultados dos testes realizados devem ser anexados ao original do presente atestado sanitário.</p> <p>(6) Eliminar o que não interessa.</p> <p>NB Os procedimentos de amostragem e de ensaio devem ser agrupados na medida do possível, embora respeitando os intervalos mínimos, para evitar o manuseamento e a manipulação excessivos dos animais.</p> |
|---|

“

ANEXO IV

"Parte 4

Espécie animal

<i>Taxon</i>		
ORDEM	FAMÍLIA	GÉNERO E ESPÉCIE
<i>Artiodactila</i>	<i>Camelidae</i>	<i>Camelus ssp., Lama ssp., Vicugna ssp.</i>

Condições sanitárias

Condições de importação e quarentena aplicáveis aos animais importados para São Pedro e Miquelon num período inferior a seis meses antes da sua exportação para a Comunidade Europeia

Capítulo 1**Permanência e quarentena**

1. Os animais importados para São Pedro e Miquelon devem permanecer num centro de quarentena autorizado durante um período mínimo de 60 dias antes da sua exportação para a Comunidade Europeia. Este período pode ser aumentado devido a requisitos de ensaio para espécies individuais. Além disso, os animais devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Podem entrar no centro de quarentena remessas separadas. No entanto, à entrada do centro de quarentena, todos os animais da mesma espécie devem ser considerados como um único grupo e referidos como tal. O período de quarentena começa para o grupo inteiro na altura em que o último animal entra na instalação.
 - b) Dentro do centro de quarentena, cada grupo específico de animais deve ser mantido em isolamento, sem contacto directo ou indirecto com quaisquer outros animais, incluindo animais de outras remessas que possam estar presentes. Cada remessa deve ser mantida no centro de quarentena aprovado e protegida de insectos-vectores.
 - c) Se, durante o período de quarentena, o isolamento de um grupo de animais não for mantido e houver contacto com outros animais, a quarentena é considerada nula, e o grupo deve começar um novo período de quarentena com a mesma duração do inicialmente prescrito à entrada no centro de quarentena.

- d) Os animais a exportar para a Comunidade Europeia que passam pelo centro de quarentena devem ser carregados e expedidos directamente para a Comunidade Europeia:
- i) sem entrar em contacto com animais que não respeitem as condições sanitárias estabelecidas para a importação da categoria pertinente de animais na Comunidade Europeia;
 - ii) separados em remessas de forma a que nenhuma remessa possa entrar em contacto com animais não elegíveis para importação para a Comunidade Europeia;
 - iii) em veículos de transporte ou contentores que tenham primeiramente sido limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado em São Pedro e Miquelon como eficaz no controlo das doenças referidas no capítulo II infra e que tenham sido construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo durante o transporte.
2. Os locais de quarentena devem respeitar, pelo menos, as normas mínimas estabelecidas no anexo B da Directiva 91/496/CEE, bem como as seguintes condições:
- a) Devem ser supervisionados por um veterinário oficial.
 - b) Devem situar-se no centro de uma área com 20 km de diâmetro na qual, de acordo com verificações oficiais, pelo menos 30 dias antes da sua utilização enquanto centro de quarentena, não tenha ocorrido qualquer caso de febre aftosa.
 - c) Devem, antes de ser utilizados como centro de quarentena, ser limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado em São Pedro e Miquelon como eficaz no controlo das doenças referidas no capítulo II.
 - d) Devem, atendendo à sua capacidade, dispor de:
 - i) uma instalação destinada exclusivamente a esta finalidade, que permita alojar os animais em condições adequadas;
 - ii) instalações adequadas que
 - sejam fáceis de limpar e de desinfectar completamente,
 - incluam equipamentos para carregar e descarregar em segurança,
 - sejam capazes de satisfazer todas as necessidades dos animais em termos de abeberamento e de alimentação,
 - que permitam que qualquer tratamento veterinário necessário seja facilmente ministrado;
 - iii) instalações adequadas para inspecção e isolamento;

- iv) equipamento adequado para a limpeza e desinfectação de salas e veículos de transporte;
 - v) zonas de armazenagem apropriadas para forragens, camas e estrume;
 - vi) um sistema adequado de recolha das águas usadas;
 - vii) um escritório para o veterinário oficial.
- e) Devem dispor, para o seu funcionamento, de veterinários suficientes para realizar todas as tarefas.
- f) Só devem, a fim de garantir a rastreabilidade, admitir animais que estejam individualmente identificados. Para esse efeito, aquando da admissão de animais, o proprietário ou o responsável pelo centro de quarentena deve certificar-se de que os animais se encontram devidamente identificados e acompanhados dos documentos ou dos certificados sanitários correspondentes à espécie e à categoria em causa. Além disso, esta pessoa registará ou introduzirá numa base de dados o nome do proprietário, a origem, a data de entrada e de saída, o número e a identificação dos animais, bem como o seu destino, devendo conservar estes dados durante, pelo menos, 3 anos.
- g) A autoridade competente deve determinar o processo de supervisão oficial do centro de quarentena e deve assegurar a realização dessa supervisão; esta supervisão incluirá inspecções regulares, para verificar se as condições de aprovação continuam a ser observadas. Em caso de incumprimento e suspensão, a aprovação só pode ser restabelecida quando a autoridade competente considerar que os locais de quarentena satisfazem integralmente todas as disposições acima referidas.

Capítulo 2

Testes sanitários

1. REQUISITOS GERAIS

Devem efectuar-se os seguintes testes com amostras de sangue dos animais colhidas, salvo indicação em contrário, pelo menos 21 dias antes do início do período de isolamento. Os testes laboratoriais devem ser realizados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia, devendo todos os testes laboratoriais e respectivos resultados, as vacinações e os tratamentos ser anexados ao certificado sanitário. De modo a reduzir ao mínimo as intervenções nos animais, a recolha de amostras, os testes e quaisquer vacinações devem ser agrupados o mais possível, embora respeitando os intervalos mínimos requeridos pelos protocolos dos testes.

2. REQUISITOS ESPECÍFICOS

2.1. CAMELÍDEOS

2.1.1. Tuberculose

a) **Teste a utilizar:** teste intradérmico de reacção comparativo utilizando derivados proteicos purificados (PPD) bovinos e aviários conformes com as normas para o fabrico de tuberculinas bovinas e aviárias, como descrito no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho. O teste tem de ser executado na zona atrás do ombro (região axilar), seguindo a técnica descrita no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho.

b) **Calendário:** os animais têm de ser testados no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e 42 dias depois do primeiro teste.

c) **Interpretação dos testes:**

A reacção deve ser considerada:

- negativa se o aumento da espessura da pele for inferior a 2 mm.
- positiva se o aumento da espessura da pele for superior a 4 mm.
- inconclusiva se o aumento da espessura da pele devido aos PPD bovinos for entre 2 mm e 4 mm, ou superior a 4 mm, mas inferior à reacção aos PPD aviários.

d) **Opções de acção depois dos testes:**

Se um animal apresentar um resultado positivo à reacção intradérmica aos PPD bovinos, o animal será excluído do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 42 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Se mais de um animal do grupo apresentar um resultado positivo, o grupo na sua totalidade será rejeitado para exportação para a CE.

Se um ou mais animais do mesmo grupo apresentarem uma reacção inconclusiva, todo o grupo será submetido a novo teste 42 dias depois, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

2.1.2. Brucelose

a) **Teste a utilizar:**

- *B. Abortus*: SAT e RBT, como descritos respectivamente no ponto 2.6 e 2.5 do anexo C da Directiva 64/432/CEE. Caso o resultado seja positivo, deve ser realizada uma prova de fixação do complemento para confirmação.

- *B. Melitensis*: SAT e RBT, como descritos respectivamente no ponto 2.6 e 2.5 do anexo C da Directiva 64/432/CEE. Caso o resultado seja positivo, deve ser realizada uma prova de fixação do complemento, seguindo o método descrito no anexo C da Directiva 91/68/CE, para confirmação.
 - *B. Ovis*: prova de fixação do complemento, como descrita no anexo D da Directiva 91/68/CE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser testados no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e 42 dias depois do primeiro teste.

c) **Interpretação dos testes:**

Uma reacção positiva aos testes será a definida no anexo C da Directiva 64/432/CEE.

d) **Opções de acção depois dos testes:**

Os animais que apresentarem um resultado positivo a um dos testes serão excluídos do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 42 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Apenas os animais que apresentarem resultados negativos a dois testes consecutivos realizados como descrito em b) serão autorizados para exportação para a CE.

2.1.3. Febre catarral e doença hemorrágica epizoótica (DHE)

- a) **Teste a utilizar:** ensaio de imunodifusão em ágar-gel, como descrito na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE.

Em caso de reacção positiva, os animais devem ser submetidos a uma prova ELISA competitiva, como descrita na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE para fazer uma distinção entre as duas doenças.

b) **Calendário:**

Os animais têm de ser testados, com resultados negativos, a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 21 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.

c) **Opções de acção depois dos testes:**

i) Febre catarral

Se um ou mais animais com uma reacção positiva à prova ELISA, como descrito na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho, o ou os animais positivos serão excluídos do grupo e todos os restantes elementos do grupo permanecerão em quarentena durante 100 dias a partir da data em que as amostras para a prova positiva foram colhidas. O grupo só pode ser considerado indemne da doença se os controlos regulares efectuados pelos veterinários oficiais durante o período de quarentena não revelarem sintomas clínicos da doença e o centro de quarentena permanecer indemne de vectores da febre catarral (*Culicoides*).

Se um outro animal apresentar sintomas clínicos da doença durante o período de quarentena, como acima descrito, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

ii) Doença hemorrágica epizoótica (DHE)

Se um ou mais animais com reacção positiva revelarem a presença de anticorpos ao vírus da DHE durante as provas ELISA confirmativas, os animais serão considerados positivos e serão excluídos do grupo, devendo todo o grupo ser sujeito a uma repetição da prova, pelo menos 21 dias depois do diagnóstico positivo inicial e, novamente, pelo menos 21 dias depois, devendo ambas as provas dar resultados negativos. Se qualquer outro animal apresentar um resultado positivo durante a repetição das provas, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.4. Febre aftosa (FA)

- a) **Teste a utilizar:** testes de diagnóstico (com a sonda esofágica ou serologia) utilizando as técnicas ELISA e NV, segundo os protocolos descritos na parte 3.C do anexo I da Decisão 79/542/CEE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser testados, com resultados negativos, a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da febre aftosa, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

Nota: Qualquer detecção de anticorpos a proteínas estruturais ou não estruturais do vírus da febre aftosa será considerada como resultado de uma infecção prévia da febre aftosa independentemente do estatuto de vacinação.

2.1.5. Peste bovina

- a) **Teste a utilizar:** a prova ELISA competitiva, como descrita no manual do OIE, é o teste previsto para o comércio internacional e é o teste de opção. Podem utilizar-se a prova de seroneutralização ou outros testes reconhecidos em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da peste bovina, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.6. Estomatite vesiculosa

- a) **Teste a utilizar:** a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** se qualquer animal apresentar um resultado positivo ao vírus da estomatite vesiculosa, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.7. Febre do vale do Rift

- a) **Teste a utilizar:** a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** se qualquer animal apresentar indícios de exposição ao agente da febre do Vale do Rift, todos os animais presentes no centro de quarentena são considerados não elegíveis para entrada na CE.

2.1.8. Dermatite nodular contagiosa

- a) **Teste a utilizar:** serologia, utilizando a prova ELISA, uma prova de neutralização do vírus ou outro teste reconhecido em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.

- c) **Opções de acção depois dos testes:** se qualquer animal apresentar indícios de exposição à dermatite nodular contagiosa, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.9. Vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo

- a) **Teste a utilizar:** prova ELISA, prova de neutralização do vírus, teste de imunofluorescência ou outro teste reconhecido.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** se qualquer animal apresentar indícios de exposição ao vírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo, esse animal será excluído do grupo.

2.1.10. Surra (*Trypanosoma evansi*)

- a) **Teste a utilizar:** o agente parasitário pode ser identificado em amostras de sangue concentrado, em conformidade com os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** se se detectar *T. evansi* em qualquer animal, esse animais será excluído do grupo. Os restantes elementos do grupo devem ser submetidos a um tratamento antiparasitário interno e externo, utilizando os agentes eficazes contra *T. evansi*.

2.1.11. Febre catarral maligna

- a) **Teste a utilizar:** é preferido o método para a detecção do ADN viral, com base na identificação por imunofluorescência ou imunocitoquímica, utilizando os protocolos descritos nas secções pertinentes do manual do OIE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** se qualquer animal apresentar indícios de exposição à febre catarral maligna, todo o grupo será rejeitado para exportação para a CE.

2.1.12. Raiva

Vacinação: a vacinação contra a raiva pode ser realizada em certos casos e deve ser colhida uma amostra de sangue do animal e realizada uma prova de seroneutralização para pesquisa de anticorpos.

2.1.13. Leucose bovina (apenas no caso de os animais se destinarem a uma região indemne)

- a) **Teste a utilizar:** ensaio de imunodifusão em ágar-gel ou prova ELISA de bloqueio, em conformidade com os protocolos descritos no manual do OIE.
- b) **Calendário:** os animais têm de ser submetidos a dois testes: o primeiro, no prazo de dois dias após a sua chegada ao centro de quarentena e, o segundo, 42 dias, pelo menos, depois do primeiro teste.
- c) **Opções de acção depois dos testes:** os animais que apresentem um resultado positivo ao teste serão excluídos do grupo e os outros animais devem ser submetidos a novo teste, pelo menos 21 dias depois da realização do primeiro teste positivo, devendo este teste ser considerado como o primeiro teste descrito em b).

Apenas os animais que apresentarem resultados negativos a dois testes consecutivos realizados como descrito em b) serão autorizados para exportação para a CE.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 2004****relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Ilha de Man***[notificada com o número C(2004) 1556]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/411/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados¹, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 25.º,Após consulta do Grupo de Trabalho “Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”²,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 95/46/CE, os Estados-Membros devem garantir que a transferência de dados pessoais para um país terceiro só possa realizar-se se o país terceiro em questão assegurar um nível de protecção adequado e as legislações nacionais dos Estados-Membros que transponham outras disposições da directiva tiverem sido respeitadas antes de efectuada a transferência.
- (2) A Comissão pode determinar que um país terceiro garante um nível de protecção adequado. Nesse caso, podem ser transferidos dados pessoais a partir dos Estados-Membros sem que sejam necessárias garantias adicionais.
- (3) Nos termos da Directiva 95/46/CE, a adequação do nível de protecção de dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que envolvem a operação de transferência de dados ou o conjunto de operações de transferência de dados, atendendo particularmente a determinados elementos pertinentes para a transferência enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da referida directiva.

¹ JOL 281 de 23.11.1995, p. 31

² Parecer 6/2003 sobre o nível de protecção de dados pessoais na Ilha de Man, adoptado pelo Grupo de Trabalho em 21 de Novembro de 2003, disponível em http://europa.eu.int/comm/internal_market/privacy/workinggroup/wp2003/wpdocs03_en.htm

- (4) Uma vez que existem diferentes níveis de protecção consoante os países terceiros, a adequação deve ser apreciada, e quaisquer decisões com base no n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE devem ser tomadas e cumpridas, de forma a que não se verifique uma discriminação arbitrária ou injustificada contra ou entre países terceiros onde prevaleçam condições semelhantes, nem um obstáculo dissimulado ao comércio, tendo em conta os actuais compromissos internacionalmente assumidos pela Comunidade.
- (5) A Ilha de Man é uma das dependências da Coroa Britânica (não fazendo parte do Reino Unido nem sendo uma das suas colónias) que goza de independência total, excepto no que se refere às relações internacionais e à defesa, que são da responsabilidade do Governo do Reino Unido. A Ilha de Man deve, por essa razão, ser considerada com um país terceiro na acepção da directiva.
- (6) A pedido da Ilha de Man, com efeito a partir de Maio de 1993, a ratificação do Reino Unido da Convenção do Conselho da Europa para a protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento informático dos dados pessoais (Convenção n.º 108) foi alargada a esta ilha.
- (7) Na Ilha de Man, as normas jurídicas relativas à protecção de dados pessoais, baseadas nas normas estabelecidas na Directiva 95/46/CE, foram implementadas através do diploma de 2002 relativo à protecção de dados – *Data Protection Act* (“o Acto”), que entrou em vigor em 1 de Abril de 2003. Este diploma revoga e substitui o *Data Protection Act* de 1986 (“o Acto de 1986”).
- (8) Entre outros diplomas com impacto ou susceptíveis de exercer impacto na protecção de dados, incluem-se o diploma de 2001 relativo aos direitos humanos - *Human Rights Act* - submetido ao Parlamento em 16 de Janeiro de 2001 e ainda não plenamente em vigor, e o diploma de 1993 relativo ao acesso aos relatórios e registos de saúde – *Access to Health Records and Reports Act*.
- (9) As normas jurídicas aplicáveis na Ilha de Man englobam todos os princípios de fundo necessários para a constatação de um nível de protecção adequado das pessoas singulares. A aplicação dessas normas é garantida pela possibilidade de recurso judicial e pelo controlo independente exercido pelas autoridades, como seja o Comissário para a Protecção de Dados dotado de poderes de investigação e intervenção.
- (10) Deve portanto considerar-se que a Ilha de Man assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais, na acepção da Directiva 95/46/CE.
- (11) A bem da transparência e para salvaguardar a capacidade de as autoridades competentes nos Estados-Membros assegurarem a protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, é necessário precisar as circunstâncias excepcionais em que a suspensão de transferências concretas de dados se pode justificar, apesar de verificado o nível de protecção adequado.
- (12) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité estabelecido pelo n.º 1 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, considera-se que a Ilha de Man assegura um nível adequado de protecção dos dados pessoais transferidos a partir da Comunidade.

Artigo 2.º

A presente decisão diz respeito à adequação do nível de protecção facultado na Ilha de Man, tendo em vista o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e não afecta as condições ou restrições que transponham outras disposições da referida directiva, no que se refere ao tratamento de dados pessoais nos Estados-Membros.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo das competências que lhes permitem agir para assegurar o respeito pelas disposições nacionais adoptadas em conformidade com medidas diferentes das enunciadas no artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem exercer as actuais competências para suspender a transferência de dados para um destinatário na Ilha de Man, por forma a assegurar a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, sempre que:
 - (a) uma autoridade competente da Ilha de Man verifique que o destinatário desrespeita as normas de protecção aplicáveis; ou
 - (b) existam fortes probabilidades de as normas de protecção não estarem a ser cumpridas; existam motivos suficientes para crer que a autoridade competente da Ilha de Man não toma ou não tomará as decisões adequadas na altura devida para resolver o caso em questão; a continuação da transferência dos dados possa representar risco iminente de graves prejuízos para as pessoas em causa, embora as autoridades competentes nos Estados-Membros envidem esforços razoáveis, dadas as circunstâncias, para facultar à organização responsável pelo tratamento estabelecida na Ilha de Man a informação e a oportunidade de responder.
2. A suspensão cessará assim que o respeito das normas de protecção estiver assegurado e a autoridade competente do Estado-Membro em questão for disso informada.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão da adopção de medidas nos termos do artigo 3.º.

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem ainda manter-se mutuamente informados relativamente aos casos em que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção na Ilha de Man não garantam esse mesmo cumprimento.
3. Se a informação recolhida ao abrigo do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo revelar que os organismos responsáveis pelo cumprimento das normas de protecção na Ilha de Man não desempenham eficazmente as suas funções, a Comissão deve informar a autoridade competente da Ilha de Man e, se necessário, apresentar um projecto de medidas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 31.º da Directiva 95/46/CE, para revogar ou suspender a presente decisão ou limitar o seu âmbito de aplicação.

Artigo 5.º

A Comissão acompanhará a aplicação da presente decisão e informará o Comité criado em conformidade com o artigo 31.º da Directiva 95/46/CE de todas as conclusões pertinentes, nomeadamente de todas as provas que possam afectar a avaliação da adequação do nível de protecção facultado pela Ilha de Man relativamente ao disposto no artigo 1.º da presente decisão, nos termos do artigo 25.º da Directiva 95/46/CE, e de todas as provas de aplicação discriminatória da presente decisão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de quatro meses após a data da sua notificação.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 2004****que autoriza a Áustria a usar o sistema estabelecido pelo Título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 para substituir os inquéritos sobre o efectivo bovino***[notificada com o número C(2004)1557]***(Apenas faz fé o texto em língua alemã)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/412/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos¹, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece um sistema para identificação e registo de bovinos.
- (2) A Decisão 1999/571/CE da Comissão reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados austríaca relativa aos bovinos³.
- (3) Nos termos da Directiva 93/24/CEE, os Estados-Membros podem ser autorizados, a seu pedido, a utilizar fontes administrativas em substituição dos inquéritos estatísticos de bovinos, desde que cumpram as obrigações decorrentes da directiva.
- (4) Para apoiar o seu pedido de 12 de Junho de 2003, a Áustria apresentou documentação técnica referente à estrutura e à actualização da base de dados mencionada no Título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 e aos métodos de cálculo dos dados estatísticos.

¹ JO L 149 de 21.6.1993, p. 5; Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

² JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

³ JO L 217 de 17.8.1999, p. 62.

- (5) A Áustria já tinha sido autorizada, pela Decisão 2000/554/CE da Comissão⁴, a usar o registo de bovinos para substituir parcialmente os inquéritos estatísticos de bovinos; contudo, essa autorização caducou em 31 de Dezembro de 2003.
- (6) Após exame do pedido com base na documentação técnica fornecida pelas autoridades austríacas, o pedido deve ser satisfeito.
- (7) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola criado pela Decisão 72/279/CEE do Conselho⁵,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Áustria é autorizada a substituir os inquéritos de bovinos previstos pela Directiva 93/24/CEE do Conselho, usando o sistema para identificação e registo de bovinos mencionado no Título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 para obter todos os dados estatísticos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes dessa directiva.

Artigo 2.º

Se o sistema a que se refere o artigo 1.º deixar de funcionar ou se o seu teor já não permitir a obtenção de informações estatísticas fiáveis relativas a todas ou a certas categorias de bovinos, a Áustria voltará a um sistema de recenseamento estatístico para estimar a população de bovinos das categorias em questão.

Artigo 3.º

A República da Áustria é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁴ JO L 235 de 19.9.2000, p. 23.

⁵ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 2004****que altera a Decisão 2000/585/CE do Conselho no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária da carne de coelho e da carne de caça selvagem e de criação em trânsito ou temporariamente armazenadas na Comunidade***[notificada com o número C(2004) 1560]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/413/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano¹, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, estabelece as condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira².
- (2) A Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, estabelece disposições relativas aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes³.
- (3) A Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações

¹ JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

² JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

³ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁴.

- (4) A Decisão 2000/585/CE da Comissão estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação e estabelece as condições de sanidade animal, de saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis a essas importações⁵.
- (5) A Directiva 97/78/CE do Conselho⁶ fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.
- (6) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de carne de caça que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.
- (7) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁷, foi recentemente alterada por forma a incluir condições gerais de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.
- (8) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (9) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à Decisão 2000/585/CE.
- (10) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às

⁴ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE da Comissão (JO L 260 de 11.10.2003, p. 21).

⁵ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁶ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

⁷ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.

- (11) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspeção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros⁸ e importa especificar os postos de inspeção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.
- (12) O Modelo E de certificado de sanidade animal, constante do anexo III da versão em língua inglesa da Decisão 2000/585/CE, contém um erro de redacção no que se refere à identificação da carne. Por questões de clareza importa corrigir este erro.
- (13) A Decisão 2000/585/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 2000/585/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 2ºA:

“Artigo 2ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne de coelho e de carne de caça para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo I da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;
- b) devem cumprir as garantias e condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, tal como estabelecidas no anexo II e no modelo correspondente de certificado sanitário definido no anexo III;
- c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo K constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

⁸ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.“

2. É aditado o seguinte artigo 2ºB:

“Artigo 2ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 2ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/EC, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
- b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
- c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;
- d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.

3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.“

3. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O nº 1 do artigo 1º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo III da Decisão 2000/585/CE é alterado do seguinte modo:

1. Não se aplica à versão portuguesa.
2. Não se aplica à versão portuguesa.
3. É aditado o seguinte Modelo K:

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne acima descrita:

- 9.1 é proveniente de um país incluído no anexo II ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 2000/585/CE da Comissão na altura do abate e
- 9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado [C]/[D]/[E]/[H]/[I]⁽⁷⁾ constante do anexo III da Decisão 2000/554/CE da Comissão e
- 9.3 foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre⁽⁹⁾.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial)⁽¹¹⁾

(carimbo)⁽¹¹⁾

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) carne de aves de caça selvagens sem miudezas, com excepção das aves de caça não depenadas e não evisceradas, carne de aves de caça de criação, carne de leporídeos selvagens, definidos como coelhos e lebres, sem miudezas, com excepção dos leporídeos não esfolados e não eviscerados, carne de coelhos de criação, carne de mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos ungulados e leporídeos, sem miudezas.
- (2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Emitido pela autoridade competente.
- (4) País, tal como estabelecido no anexo II, e descrição do território em conformidade com o anexo I da Decisão 2000/585/CE (com a última redacção que lhe foi dada).
- (5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (6) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (7) Suprimir o que não interessa.
- (8) A preencher, se for necessário.
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (10) A preencher, se for necessário.
- (11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 2004****que altera a Decisão 2003/779/CE no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de tripas de animais em trânsito ou temporariamente armazenadas na Comunidade***[notificada com o número C(2004) 1561]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/414/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano¹, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/118/CEE do Conselho define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE².
- (2) A Decisão 2003/779/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de tripas de animais provenientes de países terceiros³.
- (3) A Directiva 97/78/CE do Conselho⁴ fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na

¹ JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

² JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE (JO L 260 de 11.10.2003, p. 21).

³ JO L 285 de 1.11.2003, p. 38.

⁴ JO L 24, 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

Comunidade e o artigo 11º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.

- (4) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de tripas de animais que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados.
- (5) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁵, foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.
- (6) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (7) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kaliningrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.
- (8) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros⁶ e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais transítos, tendo em conta a presente decisão.
- (9) Importa alterar o certificado de sanidade animal para a importação de tripas de animais, por forma a reflectir o formato estabelecido para outros certificados.
- (10) A Decisão 2003/779/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁵ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁶ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

Artigo 1º

A Decisão 2003/779/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Os Estados-Membros autorizarão a importação de tripas de animais de qualquer país terceiro acompanhadas de um certificado sanitário tal como estabelecido no anexo IA, o qual será constituído por uma única folha e preenchido, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro que efectua o controlo da importação.”

2. É inserido o seguinte artigo 1ºA:

“Artigo 1ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de tripas de animais para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) devem cumprir as condições sanitárias específicas, estabelecidas no modelo de certificado sanitário definido no anexo IA;
- b) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo IB, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- c) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.”

3. É aditado o seguinte artigo 1ºB:

“Artigo 1ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

- b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
 - c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;
 - d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como definidos no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.
 3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas. ”
4. O anexo I é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O certificado sanitário anterior, estabelecido ao abrigo da Decisão 2003/779/CE da Comissão para a importação de tripas de animais, pode ser utilizado, o mais tardar, durante seis meses após a data definida no nº 1 do artigo 3º.

Artigo 3º

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.
2. O nº 2 do artigo 1º e o anexo IB apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO IA

CERTIFICADO SANITÁRIO

(para tripas de animais destinadas a expedição para a Comunidade Europeia)

Modelo CAS

<p>1. Expedidor (Nome e endereço completos) </p>	<p>CERTIFICADO SANITÁRIO para tripas de animais destinadas à importação para a Comunidade Europeia</p> <p>Nº⁽¹⁾ ORIGINAL</p>																																																							
<p>2. Destinatário (Nome e endereço completos) </p>	<p>3. Origem das tripas de animais 3.1 Código ISO e nome do país: 3.2 Território⁽⁴⁾:</p>																																																							
<p>5. Destino previsto das tripas 5.1 Estado-Membro da UE: Nome, número e endereço do estabelecimento⁽⁵⁾ </p>	<p>4. Autoridade competente 4.1 Ministério: 4.2 Serviço: 4.3 Nível local/regional:</p>																																																							
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽²⁾ 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave]⁽³⁾: 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação </p> <p>7.3 Elementos de identificação da remessa⁽⁵⁾: </p>																																																							
<p>8. Identificação das tripas de animais 8.1 Tripas de: (espécie animal) 8.2 Identificação das tripas que constituem a presente remessa:</p>																																																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Descrição⁽⁵⁾</th> <th style="width: 20%;">Tratamento⁽⁷⁾</th> <th style="width: 20%;">Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)</th> <th style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Descrição ⁽⁵⁾	Tratamento ⁽⁷⁾	Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																														Total				
Descrição ⁽⁵⁾	Tratamento ⁽⁷⁾	Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																				
Total																																																								

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as tripas de animais acima descritas:

- a) Provêm de instalações aprovadas pela autoridade competente;
- b) Foram limpas, raspadas e
quer
[salgadas com sal (NaCl) durante 30 dias] ⁽³⁾
ou
[lixiviadas] ⁽³⁾
ou
[secas depois de raspadas] ⁽³⁾;
- c) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁶⁾

(carimbo) ⁽⁶⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (3) Suprimir o que não interessa.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) A preencher, se for necessário.
- (6) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- (7) Tratamento que foi aplicado e que consta das opções enumeradas no atestado de sanidade animal na secção 9B.

”

“ANEXO IB

(para tripas de animais em trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

<p>1. Expedidor (Nome e endereço completos) </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO para tripas de animais destinadas a [trânsito] [armazenamento] ⁽¹⁾⁽⁶⁾ na Comunidade Europeia Nº⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																												
<p>2. Destinatário (Nome e endereço completos) </p>	<p>3. Origem das tripas de animais 3.1 Código ISO e nome do país: 3.2 Território⁽⁷⁾:</p>																																																												
<p>5. Destino previsto das tripas [trânsito] / [armazenamento] ⁽⁶⁾ 5.1 Armazenamento em: Estado-Membro da UE: (Nome e endereço do estabelecimento⁽³⁾⁽⁴⁾ 5.2 País terceiro de destino final⁽⁹⁾ após o [trânsito] / [armazenamento]:⁽⁶⁾ Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽⁴⁾: </p>	<p>4. Autoridade competente 4.1 Ministério:..... 4.2 Serviço:..... 4.3 Nível local/regional:..... </p>																																																												
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁵⁾ 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave]⁽⁶⁾: 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação </p> <p>7.3 Elementos de identificação da remessa ⁽⁷⁾: </p>																																																												
<p>8. Identificação das tripas de animais 8.1 Tripas de: (espécie animal) 8.2 Identificação das tripas que constituem a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Descrição⁽⁵⁾</th> <th style="width: 20%;">Tratamento⁽⁷⁾</th> <th style="width: 20%;">Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)</th> <th style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Descrição ⁽⁵⁾	Tratamento ⁽⁷⁾	Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																			Total				
Descrição ⁽⁵⁾	Tratamento ⁽⁷⁾	Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																									
Total																																																													

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as tripas de animais descritas supra cumprem as condições de sanidade animal estabelecidas no atestado de sanidade animal constante da secção 9 do modelo de certificado descrito no anexo IA da Decisão 2003/779/CE

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁸⁾

(carimbo) ⁽⁸⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (6) Suprimir o que não interessa.
- (7) A preencher, se for necessário.
- (8) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- (9) Tratamento que foi aplicado e que consta das opções enumeradas no atestado de sanidade animal na alínea b) da secção 9 do modelo de certificado de sanidade animal estabelecido no anexo IA da Decisão 2003/779/CE. Aqui se declara que as tripas devem ser limpas e raspadas e quer salgadas com NaCl durante 30 dias, ou lixiviadas ou secas depois de raspadas.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que altera a Decisão 2000/609/CE no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de carne de ratites de criação em trânsito ou temporariamente armazenada na Comunidade***[notificada com o número C(2004) 1580]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/415/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano¹, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/118/CEE do Conselho define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE².
- (2) A Directiva 91/494/CEE do Conselho estabelece as condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira³.
- (3) A Decisão 2000/609/CE da Comissão estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação provenientes de países terceiros⁴.

¹ JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

² JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE (JO L 260 de 11.10.2003, p. 21).

³ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

⁴ JO L 258 de 12.10.2000, p. 9. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE da Comissão (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

- (4) A Directiva 97/78/CE do Conselho⁵ fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.
- (5) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de carne de ratites que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.
- (6) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁶, foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.
- (7) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (8) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à Decisão 2000/609/CE.
- (9) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.
- (10) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros⁷ e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais transítos, tendo em conta a presente decisão.
- (11) A Decisão 2000/609/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.

⁵ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

⁶ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁷ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE da Comissão (JO L 313 de 28.11.2004, p. 61).

- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 2000/609/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 1ºA:

Artigo 1ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne de ratites de criação para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo I da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;
- b) devem cumprir as condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas na parte do atestado de sanidade animal constante do modelo de certificado, definido na parte 2 do modelo A ou B, do atestado de sanidade estabelecido ao abrigo do anexo II;
- c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.”

2. É aditado o seguinte artigo 1ºB:

“Artigo 1ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
 - b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
 - c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;
 - d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.
 3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.”
3. É aditado um novo anexo III em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O nº 1 do artigo 1º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO
 “ANEXO III
 (Trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

<p>1. Expedidor (Nome e endereço completos) </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO para carne de ratites fresca⁽¹⁾, para [trânsito] / [armazenamento]^{(2) (7)} na Comunidade Europeia Nº⁽³⁾ ORIGINAL</p>																																																																								
<p>2. Destinatário (Nome e endereço completos) </p>	<p>3. Origem da carne⁽⁴⁾ 3.1 Código ISO e nome do país: 3.2 Território⁽¹⁰⁾:</p>																																																																								
<p>5. Destino previsto da carne [trânsito] / [armazenamento]⁽⁷⁾ 5.1 Armazenamento no Estado-Membro da UE: (Nome e endereço do estabelecimento)^{(5) (10)} 5.2 País terceiro de destino final após o [trânsito] / [armazenamento]⁽¹⁰⁾: Nome e endereço do PIF comunitário de saída⁽¹⁰⁾: </p>	<p>4. Autoridade Competente 4.1 Ministério:..... 4.2 Serviço:..... 4.3 Nível local/regional:..... </p>																																																																								
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁶⁾ 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave]⁽⁷⁾: 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação </p> <p>7.3 Elementos de identificação da remessa⁽⁸⁾: </p>																																																																								
<p>8. Identificação da carne 8.1 Carne de: (<i>espécie animal</i>) 8.2 Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Natureza das peças⁽⁸⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número(s) do(s) estabelecimento(s)</th> <th style="text-align: center;">Número de embalagens/peças</th> <th style="text-align: center;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;"> </th> <th style="text-align: center;">Matadouro</th> <th style="text-align: center;">Desmancha/Produção</th> <th style="text-align: center;">Frigorífico</th> <th style="text-align: center;"> </th> <th style="text-align: center;"> </th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁸⁾	Número(s) do(s) estabelecimento(s)			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)		Matadouro	Desmancha/Produção	Frigorífico																																																									Total					
Natureza das peças ⁽⁸⁾	Número(s) do(s) estabelecimento(s)			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																																				
	Matadouro	Desmancha/Produção	Frigorífico																																																																						
Total																																																																									

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de ratites fresca acima descrita:

- 9.1 é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 2000/609/CE na altura do abate e
- 9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado, parte [A] ⁽⁷⁾ ou [B] ⁽⁷⁾ constante do anexo II, parte 2, da Decisão 2000/609/CE e
- 9.3 foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre ⁽⁹⁾.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial)⁽¹¹⁾

(carimbo) ⁽¹¹⁾

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Entende-se por carne quaisquer partes de ratites próprias para consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento, à excepção do tratamento pelo frio para garantir a sua conservação: a carne embalada em vácuo ou a carne embalada numa atmosfera controlada deve também ser acompanhada por um certificado em conformidade com o presente modelo.
- (2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Emitido pela autoridade competente.
- (4) País e descrição do território, em conformidade com o anexo I da Decisão 2000/609/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (6) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (7) Suprimir o que não interessa.
- (8) A preencher, se for necessário.
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de ratites abatidas quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (10) A preencher, se for necessário.
- (11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários da Argentina ou do Brasil***[notificada com o número C(2004) 1584]*

(2004/416/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade¹, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Espanha informou os demais Estados-Membros e a Comissão que inspecções fitossanitárias efectuadas em 2003 tinham detectado numerosas infestações de citrinos originários da Argentina ou do Brasil com organismos prejudiciais, nomeadamente das espécies *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) e *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos). Além disso, os Países Baixos e o Reino Unido comunicaram igualmente, em 2003, infestações dos citrinos originários do Brasil com *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos).
- (2) A Espanha tomou medidas de emergência oficiais no sentido de proibir a importação de citrinos originários da Argentina ou do Brasil no seu território a partir de 12 de Novembro de 2003.
- (3) A Directiva 2000/29/CE requer que, por forma a proteger a Comunidade da introdução destes organismos prejudiciais, os citrinos originários de países terceiros cumpram determinados requisitos técnicos, nomeadamente os estabelecidos nos pontos 16.2 e 16.4 da Secção I, Parte A, do Anexo IV dessa directiva. As informações recebidas da Espanha, dos Países Baixos e do Reino Unido demonstram que estes requisitos não foram cumpridos no que respeita aos citrinos importados da Argentina e do Brasil.
- (4) Por conseguinte, devem ser tomadas medidas de emergência temporárias, de aplicação às importações de citrinos, originários da Argentina ou do Brasil, na Comunidade.

¹ JO L 169 de 10.07.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/31/CE da Comissão (JO L 85 de 23.3.2004, p. 18).

- (5) Se se verificar que essas medidas de emergência não são suficientes para impedir a introdução dos organismos prejudiciais em causa, ou que não foram cumpridas, devem ser previstas medidas mais estritas ou alternativas.
- (6) O efeito das medidas de emergência deverá ser avaliado continuamente até 30 de Novembro de 2004, nomeadamente com base nas informações a fornecer pelos Estados-Membros. Deverão ser consideradas eventuais medidas suplementares à luz dos resultados dessa avaliação.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação dos pontos 16.2 e 16.4 da Secção I, Parte A, do Anexo IV da Directiva 2000/29/CE, a partir de 1 de Maio de 2004, os frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos (doravante designados "citrinos"), originários da Argentina ou do Brasil, só podem ser introduzidos no território da Comunidade se cumprirem os requisitos estabelecidos no Anexo à presente decisão.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto na Directiva 94/3/CE da Comissão², cada Estado-Membro que importar citrinos originários da Argentina ou do Brasil apresentará à Comissão e aos restantes Estados-Membros, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório técnico circunstanciado acerca dos resultados das inspecções fitossanitárias efectuadas a estes frutos em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE entre 1 de Maio e 30 de Novembro de 2004.

Artigo 3º

Entre 1 de Maio e 30 de Novembro de 2004, a Comissão acompanhará continuamente o desenrolar da situação. Se se verificar que as medidas de emergência não são suficientes para impedir a introdução de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) e *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), ou que não foram cumpridas, a Comissão deverá tomar medidas mais estritas ou alternativas, ao abrigo do procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE.

Artigo 4.º

A Espanha adaptará, até 30 de Abril de 2004, as medidas que aprovou com vista à protecção contra a introdução e propagação de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) e *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), de modo tal

² JO L 32 de 05.02.1994, p. 37 e rectificação (JO L 59 de 3.3.1995, p. 30).

que as mesmas medidas passem a estar em conformidade com os artigos 1.º e 2.º da presente decisão; dessa adaptação informará imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão será objecto de revisão até 31 de Janeiro de 2005.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão,
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos referidas nos pontos 16.1, 16.3 e 16.5 da Secção I, Parte A, do Anexo IV da Directiva 2000/29/CE, aplicar-se-ão os seguintes requisitos:

1. Os citrinos originários da Argentina e do Brasil serão acompanhados do certificado referido no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, que declarará oficialmente:

a) que os frutos são originários de uma área reconhecidamente isenta de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE, área essa mencionada no certificado,

ou

b) – que, em conformidade com um regime de exames e controlos oficiais, não foram observados sintomas de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no lugar de produção desde o início do último ciclo vegetativo,

e

– que, em conformidade com um regime de exames e controlos oficiais, incluindo um regime de testes apropriado, que os frutos colhidos no lugar de produção se encontram indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos),

e

– que os frutos foram sujeitos a um tratamento do tipo ortofenilfenato de sódio, mencionado no certificado,

e

– que o lugar de produção, as instalações de acondicionamento, os exportadores e quaisquer outros operadores envolvidos no manuseamento dos frutos estão oficialmente registados para este fim.

2. Os citrinos, à excepção de *Citrus aurantium* L., originários da Argentina ou do Brasil, serão acompanhados do certificado referido no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, que declarará oficialmente:

a) que os frutos são originários de uma área reconhecidamente isenta de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE, área essa mencionada no certificado,

ou

- b) – que não foram observados sintomas de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no lugar de produção desde o início do último ciclo vegetativo e que nenhum dos frutos colhidos no lugar de produção mostrou, na sequência de exame oficial, sintomas da presença deste organismo,
 - e
 - que o lugar de produção, as instalações de acondicionamento, os exportadores e quaisquer outros operadores envolvidos no manuseamento dos frutos estão oficialmente registados para este fim.
3. Os frutos abrangidos pela presente decisão só poderão ser introduzidos na Comunidade se o seu transporte, do lugar de produção para o ponto de exportação para a Comunidade, for acompanhado por documentos emitidos sob a autoridade e a supervisão da organização nacional de protecção fitossanitária da Argentina ou do Brasil, consoante o caso, documentos esses que fazem parte de um sistema documental cujas informações são disponibilizadas à Comissão.
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****relativa à participação financeira da Comunidade para a Conferência do OIE sobre raiva na Europa e na Ásia Central, em 2004***[notificada com o número C(2004)1619]*

(2004/417/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário¹, nomeadamente o artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 90/424/CEE, a Comunidade empreenderá ou ajudará os Estados-Membros a empreender as acções técnicas e científicas necessárias ao desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário e ao desenvolvimento do ensino ou da formação veterinários.
- (2) O Gabinete Internacional de Epizootias (OIE), em conjunto com os dois laboratórios de referência europeus do OIE, FCRV-Wusterhausen e AFSSA-Nancy, tomaram a iniciativa de organizar uma conferência em larga escala sobre raiva na Europa e na Ásia Central. A referida conferência centrar-se-á nos novos desenvolvimentos científicos no domínio do diagnóstico, da epidemiologia e da vacinação contra a raiva, bem como nos aspectos práticos do controlo da doença.
- (3) Há quase dez anos que a Comunidade participa financeiramente em programas destinados à erradicação da raiva nos Estados-Membros infectados, ao abrigo da Decisão 90/424/CEE. Em resultado dessa medida, a doença foi quase erradicada em todo o território da Comunidade. Contudo, em regiões de fronteira com certos países em vias de adesão e países terceiros, os programas ainda se mantêm.
- (4) Foi decidido, em 2003, cofinanciar, no âmbito do programa PHARE, programas de controlo da raiva na Estónia, na Hungria, na Letónia, na Lituânia, na Polónia e na Eslovénia. Essas campanhas terão início em 2004, continuando até 2006.
- (5) Os programas para erradicação da raiva na República Checa e na Eslováquia relativos a 2004 foram aprovados, tendo sido fixadas as respectivas participações comunitárias nos termos da Decisão 2003/849/CE da Comissão².

¹ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

² JO L 322 de 9.12.2003, p. 16.

- (6) Todas as acções que possam facilitar as decisões políticas em favor da promoção do controlo da raiva nos países da Europa Oriental e da Ásia Central devem ser incentivadas.
- (7) Uma conferência sobre raiva, que poderia resultar numa melhoria das estratégias em vigor e da informação ao dispor das autoridades competentes da Europa Oriental e da Ásia Central será um contributo útil, pelo que a Comunidade deve apoiar a organização da referida conferência.
- (8) A publicação e a divulgação, pela Comunidade, de material técnico e científico relacionado com a Conferência do OIE sobre raiva na Europa Oriental e na Ásia Central, em Dezembro 2004, contribuirá para o desenvolvimento da legislação comunitária no domínio veterinário, e do ensino ou da formação veterinários.
- (9) Por conseguinte, os recursos financeiros necessários à participação da Comunidade para a Conferência do OIE sobre raiva, em Dezembro de 2004, devem ser disponibilizados.
- (10) Esta contribuição financeira da Comunidade deve ser concedida apenas se a conferência for realizada, de acordo com o planeado.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

DECIDE:

Artigo único

É aprovada a acção destinada a publicar e divulgar o material técnico e científico relacionado com a Conferência do OIE sobre raiva na Europa e na Ásia Central, em Dezembro de 2004, que será financiada ao abrigo da rubrica orçamental 17.04.02 do orçamento da União Europeia para 2004, até um montante máximo de 50 000 euros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que estabelece orientações relativas à gestão do sistema comunitário de troca rápida de informação (RAPEX) e às notificações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 2001/95/CE***[notificada com o número C(2004) 1676]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/418/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, nomeadamente o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 11.º,

Após consulta do Comité instituído pelo artigo 15.º da Directiva 2001/95/CE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2001/95/CE estabelece um sistema comunitário de troca rápida de informações (RAPEX), destinado a assegurar o rápido intercâmbio de informação entre os Estados-Membros e a Comissão, no que diz respeito a medidas e acções relativas a produtos que impliquem um risco grave para a saúde e a segurança dos consumidores.
- (2) O sistema RAPEX contribui para impedir o fornecimento de produtos que comportem um risco grave para a saúde e a segurança dos consumidores, facilita o controlo da eficácia e da coerência da vigilância do mercado e das actividades de fiscalização nos Estados-Membros, e fornece uma base para a identificação das necessidades de intervenção a nível comunitário.
- (3) O procedimento de notificação referido no artigo 11.º da Directiva 2001/95/CE prevê o intercâmbio de informação entre os Estados-Membros e a Comissão, no que diz respeito às medidas e acções relativas a produtos perigosos que não comportem um risco grave para a saúde e a segurança dos consumidores.

¹ JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.

- (4) O recurso eficaz aos procedimentos de notificação previstos na Directiva 2001/95/CE, por parte da Comissão e das autoridades competentes dos Estados-Membros, exige uma aplicação coerente das disposições pertinentes da directiva mencionada, em particular do conceito de risco grave e de riscos cujos efeitos não transponham ou não possam transpor o território de um Estado-Membro mas que sejam susceptíveis de interessar todos os Estados-Membros.
- (5) Para facilitar o funcionamento do sistema RAPEX e do procedimento de notificação previsto no artigo 11.º, as orientações devem incluir um formulário-tipo para as notificações, bem como critérios para a classificação das notificações consoante o grau de urgência. As orientações devem também definir disposições de funcionamento, incluindo os prazos relativos às diversas fases dos procedimentos de notificação.
- (6) As autoridades nacionais designadas como pontos de contacto no sistema RAPEX e responsáveis pelo procedimento de notificação previsto no artigo 11.º da Directiva 2001/95/CE devem ser as destinatárias das orientações. A Comissão deve utilizar as orientações como documento de referência, no que diz respeito à gestão do sistema RAPEX e do procedimento de notificação previsto no artigo 11.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão adota orientações que completam a Directiva 2001/95/CE, relativas à gestão do sistema comunitário de troca rápida de informação (RAPEX) e das notificações apresentadas em conformidade com o artigo 11.º da referida directiva.

As orientações encontram-se definidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

DIRECTRIZES

**para a gestão do Sistema Comunitário de Troca Rápida de
Informações (RAPEX) e para as notificações apresentadas de acordo
com o artigo 11º da Directiva 2001/95/CE**

ÍNDICE

1. Introdução
2. Alcance geral do RAPEX
3. Critérios para a identificação de riscos graves
4. Conteúdos das notificações do RAPEX
5. Prazos para a apresentação e difusão das notificações do RAPEX
6. Acompanhamento das notificações do RAPEX
7. Verificação das notificações pela Comissão
8. Rede para os intercâmbios no âmbito do RAPEX
9. Coordenação entre o RAPEX e outros mecanismos de notificação
10. Notificações nos termos do artigo 11º da Directiva relativa à Segurança Geral dos Produtos (DSGP)

ANEXOS:

I: Formulário de notificação

II: Formulário de reacção

III: Formulário de notificação para brinquedos

IV: Prazos para pontos de contacto nacionais

V: Prazos para o ponto de contacto da Comissão

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contexto e objectivos das directrizes

A Directiva 2001/95/CE¹ relativa à segurança geral dos produtos (DSGP) estabelece um Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX - *Community Rapid Information System*) para o intercâmbio rápido de informações entre os Estados-Membros e a Comissão acerca de medidas e acções relativas a produtos de consumo que representem um risco grave para a saúde e segurança dos consumidores, quando não existam na legislação comunitária disposições específicas com o mesmo objectivo.

Além disso, o procedimento de notificação previsto no artigo 11º da DSGP destina-se ao intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão acerca de medidas e acções relativas a produtos de consumo que não apresentem um risco grave para a saúde e segurança dos consumidores.

Estes procedimentos fazem parte das disposições da DSGP destinadas a assegurar a implantação eficaz e consistente das exigências de segurança aplicáveis.

Os objectivos do sistema RAPEX são:

- a) proporcionar um rápido intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão acerca de medidas e acções tomadas em relação a produtos de consumo devido à existência de um risco grave para a saúde e segurança dos consumidores;
- b) informar os Estados-Membros e a Comissão acerca da existência de um risco grave ainda antes de serem adoptadas medidas ou serem empreendidas acções;
- c) obter e fazer circular por todos os Estados-Membros informações acerca do acompanhamento dado às informações trocadas pelos Estados-Membros que as recebem;

com o fim de:

- a) evitar o fornecimento aos consumidores de produtos que representem um risco grave para a sua saúde e segurança e, onde necessário, retirá-los do mercado ou recolhê-los junto dos consumidores;
- b) facilitar o acompanhamento da eficácia e coerência da fiscalização do mercado e das actividades de implantação nos Estados-Membros;
- c) identificar a necessidade de acção a nível comunitário e proporcionar uma base para essa acção, onde necessário;
- d) contribuir para a aplicação consistente das exigências da Comunidade sobre segurança de produtos e para o funcionamento adequado do mercado interno.

O mecanismo de notificação do artigo 11º da DSGP também facilita a prevenção do fornecimento aos consumidores de produtos perigosos (que não apresentem um risco grave) e o acompanhamento de actividades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros.

A DSGP prevê o estabelecimento de orientações não vinculativas com a finalidade de indicar critérios simples e claros e regras práticas que possam ser alteradas a fim de serem completadas,

¹ JO L 11 de 15.1.2002, pág. 4.

melhoradas ou adaptadas à luz da experiência e dos novos desenvolvimentos, para facilitarem a aplicação eficaz do RAPEX pela Comissão e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros². Por outras palavras, estas orientações destinam-se a facilitar a aplicação eficaz e consistente das disposições da DSGP relacionadas com procedimentos de notificação.

Os objectivos das presentes directrizes são:

- a) clarificar o alcance do RAPEX do ponto de vista operacional e, para esse efeito,
 - estabelecer um quadro conceptual para as disposições da Directiva respeitantes aos produtos que apresentem riscos graves e, em particular, critérios para a aplicação do conceito “risco grave”;
 - dar orientação acerca dos tipos de medidas, acção e situações que precisam de ser notificadas;
 - proporcionar orientação acerca de como notificar a Comissão das medidas tomadas numa base voluntária pelos produtores ou distribuidores, de acordo com as autoridades ou quando exigido por estas autoridades;
 - proporcionar critérios para a identificação de “acontecimentos locais” (casos em que os efeitos do risco em questão não transpõem ou não podem transpor o território de um Estado-Membro) que possam ser de interesse para todos os Estados-Membros, que em tal caso teriam de ser notificados;
 - estabelecer critérios para a notificação das informações acerca dos produtos perigosos à Comissão antes de um Estado-Membro decidir adoptar medidas ou acções;
 - identificar os produtos abrangidos por sistemas específicos de intercâmbio de informação equivalentes, por conseguinte excluídos do alcance do RAPEX;
 - classificar e indexar as notificações de acordo com o grau de urgência.
- b) definir os conteúdos das notificações, em particular as informações e dados exigidos e os formulários a serem utilizados para o sistema RAPEX;
- c) definir a acção de acompanhamento a empreender pelos Estados-Membros que recebam uma notificação e as informações a fornecer sobre esse acompanhamento;
- d) descrever o tratamento das notificações e das informações de acompanhamento por parte da Comissão;
- e) estabelecer os prazos para os vários passos dos processos RAPEX;
- f) definir e documentar as disposições práticas a nível da Comissão e dos Estados-Membros para a aplicação do RAPEX e todos os pormenores técnicos relevantes.

Estas directrizes também fornecem orientação acerca do procedimento de notificação previsto no artigo 11º da DSGP, clarificando o alcance do procedimento, detalhando os conteúdos das notificações e estabelecendo disposições para o tratamento e transmissão das notificações.

² No contexto deste documento, o termo “Estados-Membros” significa todos os Estados que pertencem à União Europeia e também os Estados que são partes do Acordo EEE.

1.2 Estatuto e modificações ulteriores das directrizes

Estatuto:

As presentes directrizes têm carácter operacional e são adoptadas pela Comissão após consulta dos Estados-Membros no seio do Comité da DSGP, actuando de acordo com o procedimento consultivo.

Constituem, por conseguinte, o documento de referência para a aplicação das disposições da DSGP relativas ao RAPEX, bem como para as notificações apresentadas de acordo com o artigo 11º da DSGP.

Modificações ulteriores:

Estas directrizes precisarão de ser adaptadas à luz da experiência e dos novos desenvolvimentos. A Comissão procederá à respectiva actualização ou modificação, consoante necessário, em consulta com o Comité referido no artigo 15º da DSGP.

1.3 A quem se dirigem as directrizes

As presentes directrizes dirigem-se às autoridades nacionais dos Estados-Membros designadas para participarem na rede RAPEX como pontos de contacto e encarregadas do procedimento de notificação nos termos do artigo 11º da Directiva. A Comissão utilizará estas directrizes como documento de referência para gerir o RAPEX e o procedimento de notificação nos termos do artigo 11º da Directiva.

2. ALCANCE GERAL DO RAPEX

2.1 Definição dos produtos abrangidos pela DSGP e critérios para a aplicação desta definição para efeitos do RAPEX

As disposições da DSGP, e em particular o procedimento RAPEX, aplicam-se aos produtos de consumo que apresentem um risco grave para os consumidores, na medida em que não existam disposições específicas na legislação comunitária com o mesmo objectivo. Exemplos de produtos abrangidos pelo RAPEX são brinquedos, electrodomésticos, isqueiros, artigos de puericultura, automóveis e pneus, etc.

Os produtos abrangidos pela DSGP estão definidos no seu artigo 2º, alínea a):

«Produto: qualquer produto - inclusive se utilizado numa prestação de serviços - destinado aos consumidores ou susceptível, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, de ser utilizado pelos consumidores mesmo que não lhes seja destinado, que tenha sido fornecido ou disponibilizado a título oneroso ou gratuito no âmbito de uma actividade comercial, seja ele novo, usado ou recuperado.»

Os seguintes elementos são particularmente relevantes:

- os produtos devem destinar-se e ser fornecidos ou colocados à disposição dos consumidores;
- ou

- ser susceptíveis, em condições razoavelmente previsíveis, de serem utilizados pelos consumidores mesmo que não lhes sejam destinados. Os produtos que transitem da utilização profissional para o mercado de consumo também devem ser abrangidos. Por outras palavras, produtos que tinham sido originalmente desenvolvidos para utilização profissional e autorizados no mercado como produtos destinados aos profissionais e que também foram subseqüentemente vendidos aos consumidores;
- produtos fornecidos no contexto de um serviço: a DSGP também abrange produtos fornecidos ou colocados à disposição dos consumidores no decurso de um serviço que lhes seja fornecido. Os produtos de consumo são frequentemente colocados à disposição em conexão com certos serviços (por exemplo o aluguer de máquinas). O equipamento utilizado pelo prestador do serviço para fornecer um serviço, em particular equipamentos em que os consumidores circulem ou viajem operados por um prestador de serviços, está excluído do âmbito de aplicação da DSGP.

2.2 *Produtos excluídos do RAPEX porque abrangidos por exigências específicas e equivalentes para o rápido intercâmbio de informações*

Os produtos seguintes estão excluídos do RAPEX porque são abrangidos por mecanismos de notificação semelhantes estabelecidos pela legislação comunitária:

- produtos farmacêuticos abrangidos pelas Directivas 75/319/CEE³ e 81/851/CEE⁴;
- dispositivos médicos implantáveis activos abrangidos pela Directiva 90/385/CEE⁵, dispositivos médicos abrangidos pela Directiva 93/42/CEE⁶ e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro abrangidos pela Directiva 98/79/CE⁷;
- alimentos para consumo humano e animal abrangidos pelo Regulamento (CE) n° 178/2002⁸.

Mais informações acerca da relação entre os diferentes procedimentos de notificação estabelecidos pela legislação comunitária podem ser encontradas no capítulo 9.1 e no “Documento de Orientação sobre a relação entre a DSGP e certas directivas sectoriais⁹” em separado.

2.3 *Medidas, decisões e acções a notificar no âmbito do RAPEX*

Uma lista indicativa dos diferentes tipos de medidas e acções das autoridades competentes dos Estados-Membros que devem ser notificadas no âmbito do RAPEX pode ser encontrada no artigo 8° da DSGP. Estas medidas e acções têm por finalidade:

- impor condições antes da comercialização de um produto;
- exigir que um produto seja comercializado com avisos relativos a quaisquer riscos;
- alertar os consumidores acerca de um risco relacionado com um produto;

³ JO L 147 de 9.6.1975, pág. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/38/CE (JO L 139 de 10.6.2000, pág. 28).

⁴ JO L 317, 6.11.1981, pág. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/37/CE (JO L 139 de 10.6.2000, pág. 25).

⁵ JO L 189 de 20.7.1990, pág. 17

⁶ JO L 169 de 12.7.1993, pág. 1

⁷ JO L 331 de 7.12.1998, pág. 1

⁸ Regulamento (CE) n° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. JO L 031 de 1.2.2002, pág. 1.

⁹ http://europa.eu.int/comm/consumers/cons_safe/prod_safe/gpsd/reviseGPSD_en.htm

- proibir temporaria ou definitivamente o fornecimento, a proposta de fornecimento ou a exposição de um produto;
- organizar a retirada de venda ou a recolha de um produto;
- ordenar a produtores e distribuidores a retirada de venda de um produto, a sua recolha junto dos consumidores e a sua destruição.

Outras medidas e acções que as autoridades podem adoptar ou tomar, e devem notificar, são:

- acordos com produtores e distribuidores com vista à adopção das medidas necessárias para evitar os riscos apresentados pelos produtos;
- acordos com produtores e distribuidores para a organização conjunta da retirada de venda, da recolha de produtos junto dos consumidores e da sua destruição ou de qualquer outra acção relevante;
- acordos com produtores e distribuidores para coordenarem a recolha de um produto junto dos consumidores e a sua destruição.

Os Estados-Membros devem notificar todas as medidas desta natureza ainda que seja provável um recurso contra elas ou que as medidas sejam já objecto de recurso a nível nacional ou estejam sujeitas a exigências de publicação. Os Estados-Membros devem indicar na notificação se a medida é de natureza definitiva (porque não foi contestada pelo fabricante ou importador ou porque foi finalmente confirmada) ou se ainda poderá ser, ou é já, objecto de recurso. Em todo o caso, qualquer mudança subsequente no estatuto da medida deve ser comunicada à Comissão.

Nos termos do artigo 5º, os produtores e os distribuidores são obrigados a informar as autoridades nacionais acerca de acções ou medidas voluntárias que adoptarem para evitar o risco ao consumidor. As autoridades têm de notificar estas medidas voluntárias à Comissão quando o produto apresenta um risco grave (ver capítulo 4.3).

2.4 Outras informações acerca dos riscos graves que podem ser trocadas no âmbito do RAPEX

Os Estados-Membros podem informar a Comissão de:

- quaisquer informações relativas à existência de um risco grave, antes de decidirem adoptar medidas ou empreender acção (artigo 12º, nº 1, terceiro parágrafo). Em tais casos, os pontos de contacto do RAPEX também devem informar a Comissão acerca da decisão final;
- medidas acerca de um lote de produção específico que tinha sido retirado do mercado por um Estado-Membro devido a risco grave e quando todos os itens neste lote tiverem sido retirados do mercado pelo Estado-Membro;
- decisões da autoridade aduaneira de bloquear ou rejeitar produtos nas fronteiras da UE se o produto de consumo bloqueado ou rejeitado apresentar um risco grave. Os pontos de contacto devem fazer circular estas informações pelas suas autoridades aduaneiras (ver detalhes no capítulo 8.3).

A Comissão pode receber informações relacionadas com produtos que apresentem um risco grave para a saúde do consumidor transmitidas por países terceiros ou através de sistemas de informação semelhantes estabelecidos por outras organizações, incluindo países não

pertencentes à UE. A Comissão avaliará as informações e poderá transmiti-las aos Estados-Membros.

Estes tipos de informações adicionais acerca dos riscos graves que possam ser trocadas no âmbito do RAPEX não requerem uma reacção formal dos restantes Estados-Membros e não é exigida a utilização de um formulário normalizado.

2.5 Critérios para notificação de medidas relacionadas com riscos que se circunscrevem ao território de um Estado-Membro

Medidas e acções relacionadas com riscos cujos efeitos não transpõem ou não podem transpor o território de um Estado-Membro estão excluídas do alcance do RAPEX.

Contudo, em certos casos tais medidas e acções provavelmente interessam às autoridades competentes para a aplicação da lei dos outros Estados-Membros. Para se determinar se uma medida relacionada com um risco de efeito local envolve informações acerca da segurança do produto provavelmente com interesse para os outros Estados-Membros, a autoridade deve ter em consideração, por exemplo, se a medida é tomada em resposta a um novo tipo de risco que ainda não foi comunicado noutras notificações, ou se se relaciona com um novo risco surgido a partir de uma combinação de produtos, ou se se trata de um novo tipo ou categoria de produto que é perigoso.

Medidas relacionadas com produtos em segunda mão vendidos por particulares e produtos feitos por medida que apresentem um risco grave estão excluídas do alcance do RAPEX se o Estado Membro que tomou a medida puder concluir, a partir das informações existentes, que o produto não pode ser encontrado noutra Estado Membro.

Tendo em consideração a livre circulação de produtos a nível europeu, a abertura da economia europeia e o facto de os consumidores comprarem os produtos não só no seu mercado nacional mas também durante as férias no estrangeiro ou pela Internet, os pontos de contacto são encorajados a comunicar as acções tomadas quando há incerteza quanto à pertinência ou ao interesse do risco para outros Estados-Membros.

3. CRITÉRIOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS GRAVES

3.1 Definição de risco grave na DSGP e objectivos da orientação sobre os riscos graves

Um risco grave é definido no artigo 2º, alínea d), da DSGP como se segue: «qualquer risco grave, incluindo os riscos cujos efeitos não sejam imediatos, que exija uma intervenção rápida das autoridades públicas».

Esta definição de risco grave caracteriza-se por dois elementos-chave. Primeiro, inclui todos os tipos de risco grave para os consumidores criados por um produto (ameaças imediatas bem como possíveis riscos a longo prazo); segundo, os riscos considerados são aqueles que exigem uma intervenção rápida.

Os subcapítulos seguintes dão uma orientação geral para ajudar as autoridades a avaliar o nível de gravidade do risco e a decidir se uma intervenção rápida é necessária. O objectivo é ajudar as autoridades a identificar os casos em que o conceito de risco grave nos termos da DSGP se aplica.

As directrizes deste capítulo não são exaustivas e não tencionam ter em consideração todos os factores possíveis. As autoridades nacionais devem decidir caso a caso tendo em consideração os critérios estabelecidos nestas directrizes, bem como a sua própria experiência e prática, outras considerações relevantes e métodos apropriados.

3.2 Critérios relativos ao nível de gravidade dos riscos

Um produto de consumo pode apresentar um ou mais perigos intrínsecos. O perigo pode ser de vários tipos (químico, mecânico, eléctrico, calor, radiação, etc.). O perigo representa o potencial intrínseco do produto de prejudicar a saúde e segurança dos utilizadores sob certas condições.

Pode ser atribuída uma classificação à gravidade de cada tipo de perigo, baseada em critérios qualitativos e por vezes quantitativos relacionados com o tipo de dano que podem provocar.

Pode acontecer que nem todos os produtos individuais apresentem o perigo em questão, mas só alguns dos itens colocados no mercado. O perigo pode, em particular, estar relacionado com um defeito que aparece só em alguns dos produtos de um certo tipo (marca, modelo...) colocados no mercado. Em tais casos, a probabilidade de o defeito/perigo estar presente no produto deve ser considerada.

A possibilidade de um perigo se materializar como um efeito negativo real na saúde/segurança dependerá do grau a que o consumidor lhe está exposto quando utiliza o produto para o fim previsto ou como seria razoavelmente previsível durante o período de vida do mesmo. Além disso, a exposição a certos perigos pode em certos casos envolver mais do que uma pessoa de cada vez. Finalmente, quando se determina o nível do risco apresentado por um produto combinando a gravidade do perigo com a exposição, também se deve ter em consideração a capacidade do consumidor exposto de evitar ou reagir à situação perigosa. Isto dependerá da evidência do perigo, das advertências dadas e da vulnerabilidade do consumidor que possa estar exposto.

Tendo em conta as considerações acima expostas, a seguinte abordagem conceptual pode ajudar os responsáveis pela aplicação da lei a decidir se uma situação perigosa específica causada por um produto de consumo constitui um risco grave nos termos da DSGP.

O responsável deve:

- Como primeiro passo, utilizar o Quadro A para determinar a gravidade da consequência de um perigo, dependendo tanto da sua gravidade propriamente dita e da probabilidade de se materializar nas condições de utilização consideradas, como do possível efeito para a saúde e segurança relacionado com as características perigosas intrínsecas do produto;
- Como segundo passo, utilizar o Quadro B para avaliar a gravidade da consequência, dependendo do tipo de consumidor e, para os adultos normais, da existência de avisos adequados e protecções no produto e de o perigo ser suficientemente óbvio para que se torne possível classificar o nível do risco qualitativamente.

O Quadro B indica a gravidade da consequência a partir do Quadro A para a qual existe uma situação de risco grave e para a qual tem de ser adoptada uma acção rápida pelas autoridades competentes pela aplicação da lei.

Quadro A: Estimativa do Risco: gravidade e probabilidade de dano para a saúde e segurança

No Quadro A estão combinados os dois principais factores que afectam a estimativa do risco, nomeadamente a gravidade e a probabilidade de dano para a saúde e segurança. As seguintes definições de gravidade e probabilidade foram estabelecidas para facilitar a selecção dos valores apropriados.

Gravidade

A avaliação da gravidade baseia-se na consideração das potenciais consequências para a saúde e segurança dos perigos apresentados pelo produto considerado. Deve ser estabelecida uma classificação especificamente para cada tipo de perigo¹⁰.

A avaliação da gravidade também deve ter em consideração o número de pessoas que possam ser afectadas por um produto perigoso. Isto quer dizer que o risco de um produto que possa afectar mais do que uma pessoa de cada vez (ex: incêndio ou intoxicação por gás a partir de aparelho a gás) deve ser classificado como mais grave do que um perigo que só pode afectar uma pessoa.

A estimativa do risco inicial deve referir-se ao risco de qualquer pessoa exposta ao produto e não deve ser influenciada pelo tamanho da população em risco. Contudo, pode ser legítimo para as autoridades ter em conta o número total de pessoas expostas a um produto na decisão da acção a tomar.

Para muitos perigos é possível prever circunstâncias improváveis que possam conduzir a efeitos muito sérios (como, por exemplo, tropeçar num cabo, cair e sofrer um traumatismo craniano mortal), ainda que uma consequência menos séria seja mais provável. A avaliação da gravidade do perigo deve ser baseada em provas razoáveis de que os efeitos seleccionados para se caracterizar o perigo poderiam ocorrer durante a utilização previsível. Este poderia ser o pior caso experimentado envolvendo produtos similares.

Probabilidade geral

Esta noção refere-se à probabilidade dos efeitos negativos para a saúde e segurança de uma pessoa exposta ao perigo. Não tem em consideração o número total de pessoas em risco. Quando o guia se refere à probabilidade de um produto ser defeituoso, este critério não se deve aplicar se for

¹⁰ A título de exemplo, para certos riscos mecânicos podem ser propostas as seguintes definições das classificações da gravidade, com as suas lesões típicas:

Ligeiro	Grave	Muito Grave
<2% incapacidade geralmente reversível e não exigindo tratamento hospitalar.	2 – 15% incapacidade geralmente irreversível exigindo tratamento hospitalar.	>15% incapacidade geralmente irreversível
Cortes menores	Cortes graves	Lesão grave de órgãos internos
Fracturas menores	Perda de dedo da mão ou do pé	Perda de membros
	Lesão na visão	Perda de visão
	Lesão auditiva	Perda de audição

possível identificar cada uma das amostras defeituosas. Nesta situação, os utilizadores dos produtos defeituosos estão expostos ao risco total e os utilizadores dos outros produtos a nenhum risco.

A probabilidade geral é a combinação de todas as probabilidades a considerar, tais como:

- a probabilidade de o produto ser ou tornar-se defeituoso (se todos os produtos apresentarem o defeito então esta probabilidade será de 100%)
- a probabilidade de o efeito negativo se materializar num utilizador normal cuja exposição corresponde à utilização pretendida ou razoavelmente esperada do produto defeituoso.

Estas duas probabilidades estão combinadas no quadro seguinte de modo a obter uma probabilidade geral que se introduziu no quadro A.

Probabilidade Geral de Dano Saúde/Segurança		Probabilidade de produto perigoso		
		1%	10%	100% (Todas)
Probabilidade de dano saúde/segurança que advém da exposição regular ao produto perigoso	O perigo está sempre presente e o dano saúde/segurança pode ocorrer com a utilização previsível	Média	Alta	Muito Alta
	O perigo pode ocorrer numa condição improvável ou duas condições possíveis	Baixa	Média	Alta
	O perigo só ocorre se várias condições improváveis se conjugarem	Muito Baixa	Baixa	Média

A combinação da gravidade e da probabilidade geral no Quadro A dá uma estimativa da gravidade do risco. A exactidão desta avaliação dependerá da qualidade das informações que o responsável pela aplicação da lei tenha disponíveis. Contudo, esta avaliação precisa de ser modificada para ter em conta a percepção da sociedade relativamente à aceitabilidade do risco. A sociedade aceita riscos muito mais elevados em certas circunstâncias, tais como o automobilismo, do que noutras, como os brinquedos. O Quadro B é utilizado para se introduzir este factor.

Quadro B - Classificação do Risco: tipo de pessoa, conhecimento do risco e precauções

A sociedade aceita riscos mais elevados em certas circunstâncias do que noutras. Considera-se que os principais factores que afectam o nível de risco considerado grave são a vulnerabilidade do tipo de pessoa afectada e, para adultos normais, o conhecimento do risco e a possibilidade de se tomarem precauções contra o mesmo.

Pessoas vulneráveis

O tipo de pessoa que utiliza um produto deve ser tido em consideração. Se o produto vai provavelmente ser utilizado por pessoas vulneráveis, o nível de risco considerado grave deve ser fixado num nível mais baixo. No quadro seguinte são apresentadas duas categorias de pessoas vulneráveis, com exemplos:

Muito vulnerável	Vulnerável
Cego	Com visão parcial
Gravemente deficiente	Parcialmente deficiente
Muito idoso	Idoso
Criança com menos de 3 anos	Criança de 3 a 11 anos

Adultos normais

O ajustamento da gravidade do risco para adultos normais só se deve aplicar se o perigo for óbvio e necessário para a função do produto. Para adultos normais, o nível a partir do qual um risco é considerado grave deve determinar-se tendo em consideração o facto de o perigo ser ou não óbvio e de o fabricante ter ou não feito o necessário para garantir a segurança do produto e colocar protecções e avisos, sobretudo se o perigo não for óbvio. Por exemplo, se um produto tiver protecções e avisos adequados e o perigo for óbvio, a gravidade elevada das consequências pode não ser «grave» em termos de classificação do risco (Quadro B), ainda que seja necessária alguma acção para melhorar a segurança do produto. Inversamente, se o produto não tiver protecções seguras e avisos adequados e o perigo não for óbvio, uma gravidade moderada das consequências é «grave» em termos de classificação do risco (Quadro B).

Avaliação do risco dos produtos de consumo para efeitos da GPSD

Este procedimento é proposto para ajudar os responsáveis pela aplicação da lei quando decidem se uma situação perigosa específica causada por um produto de consumo é intolerável e constitui um risco grave nos termos da Directiva respeitante à Segurança Geral dos Produtos

Quadro A - Estimativa do Risco

		Gravidade do Dano		
		Saúde/Segurança		
		Ligeiro	Grave	Muito Grave
Probabilidade de Dano Saúde/Segurança	Muito Alta	Muito Ligeiro	Alta	Alta
	Alta	Média	Média	Baixa
	Média	Baixa	Baixa	Muito Baixa
	Muito Baixa	Muito Baixa	Muito Baixa	Muito Baixa
	Baixa	Muito Baixa	Muito Baixa	Muito Baixa

Quadro B - Classificação do Risco

Pessoas vulneráveis		Adultos normais			
Muito vulneráveis	Vulneráveis	Não	Sim	Não	Sim
		Avisos adequados e protecções seguras?			
		perigo óbvio?			
RISCO GRAVE - EXIGIDA RÁPIDA ACÇÃO		RISCO GRAVE - EXIGIDA RÁPIDA ACÇÃO			
Risco moderado - Exigida alguma acção		Risco moderado - Exigida alguma acção			
		Baixo risco - Acção improvável			

Quadro A é utilizado para se determinar a gravidade da consequência de um perigo, dependendo da gravidade e probabilidade do possível dano saúde/segurança (ver quadros nas notas)

Quadro B É utilizado para determinar a classificação da gravidade do risco dependendo do tipo de utilizador e, para adultos normais, de o produto ter avisos adequados e protecções seguras e de o perigo ser suficientemente óbvio, e para decidir se existe uma situação de risco grave e é exigida acção rápida

Exemplo (indicado pelas setas acima)

O utilizador de uma serra de cadeia sofreu um grave corte na mão e descobre-se que a serra de cadeia tem uma protecção conceb inadequadamente que permitiu à mão do utilizador deslizar para a frente e tocar a cadeia. O responsável pela aplicação da lei faz a seguinte avaliação do risco.

Quadro A - A avaliação da probabilidade é **Alta** porque o perigo está presente em todos os produtos e pode ocorrer sob certas condições. O dano é considerado **Grave** por isso a classificação geral da gravidade é **Elevada**.

Quadro B - A serra de cadeia destina-se a ser utilizada por adultos normais, apresenta um perigo óbvio mas protecções inadequadas, por isso o risco seria classificado como **Moderado**

A gravidade **Elevada** é, por conseguinte, intolerável, pelo que existe uma situação de **risco grave** e é exigida rápida acção.

4. CONTEÚDOS DAS NOTIFICAÇÕES DO RAPEX

4.1 *Informações que devem constar do formulário de notificação*

As informações devem ser o mais completas possível: os pontos de contacto devem preencher todos os campos do formulário de notificação (Anexo I das Directrizes). Se as informações não estiverem disponíveis, isto deve ser indicado e explicado. Deve ser enviado um calendário para se fornecerem as informações que faltem.

A responsabilidade pelas informações fornecidas recai no Estado-Membro notificador (DSGP, Anexo II.10).

A notificação, para ser útil às autoridades dos outros Estados-Membros nas suas actividades de fiscalização do mercado, tem de incluir todos os dados necessários para se identificar o produto perigoso, descobrir a sua origem, identificar os canais de comercialização e de distribuição, determinar os riscos conexos, etc.

Poderia ser pedida confidencialidade se a divulgação das informações fosse nociva para a protecção de processos judiciais, actividades de monitorização e investigação ou segredo profissional, a não ser que houvesse interesse público imperativo na divulgação das informações para proteger a saúde e a segurança dos consumidores.

O Estado-Membro notificador também poderia exigir a confidencialidade dos anexos à notificação, tais como acções judiciais que não contenham informações relevantes para a protecção do consumidor e necessitem de ser protegidas.

Segundo a DSGP, o público tem de ter acesso às informações relacionadas com as propriedades de segurança dos produtos, a natureza do risco, a identificação do produto e a medida tomada.

Os pontos de contacto devem prestar especial atenção à verificação de que os seguintes itens de informações essenciais aparecem na notificação:

- uma descrição detalhada do produto (incluindo se possível o código aduaneiro do produto) juntamente com uma fotografia para facilitar a sua identificação pelas autoridades competentes para a aplicação da lei. A identificação e a descrição do produto devem ser exactas para se evitar qualquer confusão com produtos similares da mesma categoria que são seguros;
- a avaliação do risco incluindo, em particular, os resultados das análises efectuadas pela autoridade;
- o alcance e a natureza da medida tomada para se evitar o risco, a sua duração e o acompanhamento. O Estado-Membro notificador deve informar a Comissão de qualquer modificação da medida adoptada e da decisão final tomada sobre o produto em questão. O Estado-Membro deve indicar na notificação se a medida tem carácter definitivo (isto é, não foi contestada pelo fabricante ou importador, ou foi confirmada por uma instância que não admite recurso) ou poderá ainda ser, ou é correntemente, objecto de recurso. Em qualquer caso, qualquer mudança na natureza da medida deve ser comunicada à Comissão;

- as informações necessárias para se identificar os canais de distribuição do produto e a sua origem, em particular o seu produtor, importador ou exportador, bem como outras informações relacionadas com a sua rastreabilidade.

No caso de produtos importados de países terceiros, e para facilitar a investigação pelas autoridades do país terceiro de origem do produto, também se devem comunicar (se disponíveis) os seguintes documentos e informações: cópias de contrato de venda, carta de crédito, data e porto de exportação e número de lote dos produtos.

4.2 Informações a fornecer relativas a medidas respeitantes ao uso de produtos químicos

Quando a medida notificada nos termos dos artigos 11º ou 12º procura limitar a comercialização ou uso de uma substância ou preparação química, os Estados-Membros têm de fornecer, logo que possível, quer um resumo quer as referências dos dados relevantes relacionados com a substância ou preparação consideradas e com os substitutos conhecidos e disponíveis, se tais informações estiverem disponíveis.

Também comunicarão os efeitos previstos da medida para a saúde e segurança do consumidor, juntamente com a avaliação do risco realizada de acordo com os princípios gerais de avaliação do risco das substâncias químicas, conforme referido no artigo 10º, nº 4, do Regulamento (CEE) nº 793/93¹¹ no caso de uma substância existente, ou no artigo 3º, nº2, da Directiva 67/548/CEE¹² no caso de uma nova substância.

4.3 Notificação das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores

O artigo 5º, nº 3, da DSGP obriga os produtores e os distribuidores a informarem as autoridades nacionais de qualquer acção ou medida voluntária tomada para evitar o risco ao consumidor.

O artigo 12º, nº 1, quarto parágrafo, exige que os Estados-Membros notifiquem a Comissão das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores em caso de risco grave.

Quando as autoridades recebem informações dos produtores e distribuidores respeitantes a um risco e às acções voluntárias tomadas para o evitar, devem examinar estas informações para avaliarem se se justifica uma notificação à Comissão devido à existência de um risco grave, tendo em consideração os critérios descritos no capítulo 3.

Tal notificação é exigida a nível comunitário no caso de um risco grave cujos efeitos podem transpor o território de um Estado-Membro (tendo em conta os critérios de notificação dos acontecimentos locais: ver capítulo 2.5).

¹¹ JO L 84 de 5.4.1993, pág. 1.

¹² JO 196 de 16.8.1967, pág. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/33/CE da Comissão (JO L 136 de 8.6.2000, pág. 90).

As informações transmitidas à Comissão devem incluir detalhes da acção voluntária tomada pelos produtores ou distribuidores. Devem também ser notificadas todas as informações relevantes acerca do risco, em particular:

- informações para se identificar e encontrar o produto ou lote de produtos;
- descrição do risco;
- identificação dos produtores e distribuidores que participam na aplicação da medida;
- descrição da acção tomada pelos produtores e distribuidores para evitarem riscos aos consumidores (alcance, países abrangidos, monitorização);
- destino final do produto perigoso (destruição, renovação);
- acções de acompanhamento que as autoridades nacionais tomariam para monitorizar a eficácia das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores;
- acções previstas noutros Estados-Membros pelos produtores ou distribuidores.

5. PRAZOS PARA A APRESENTAÇÃO E DIFUSÃO DAS NOTIFICAÇÕES DO RAPEX

5.1 Prazos para a apresentação de notificações à Comissão pelos Estados-Membros

É exigido aos pontos de contacto nacionais que notifiquem a Comissão logo que possível e, o mais tardar, 10 dias¹³ após as autoridades competentes terem adoptado ou decidido adoptar medidas¹⁴ relacionadas com produtos que apresentem um risco grave.

As medidas ou acções tomadas por acordo entre autoridades e produtores e/ou distribuidores devem ser notificadas à Comissão logo que possível e, o mais tardar, 10 dias após o acordo ter sido concluído.

É exigido aos pontos de contacto que transmitam informações à Comissão acerca das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores que tenham sido notificadas às autoridades por causa de um risco grave e que ultrapassem o território de um Estado-Membro. Isto deve ser feito logo que possível e, o mais tardar, 10 dias após o produtor e/ou distribuidor terem informado a autoridade nacional.

No caso de notificações que exijam acção de emergência dos Estados-Membros (conforme definido no capítulo 7.1), é exigido ao ponto de contacto nacional notificador que informe a Comissão logo que possível e, o mais tardar, três dias após a

¹³ Todos os prazos mencionados no texto estão expressos em dias de calendário.

¹⁴ As medidas, decisões e acções a serem notificadas no âmbito do RAPEX estão descritas no ponto 2.3 destas linhas directrizes.

medida ter sido adoptada. Este tipo de notificação deve ser sempre precedido por uma chamada telefónica para o número de telemóvel RAPEX da Comissão (em particular durante os fins-de-semana e feriados).

As informações acerca dos riscos graves a serem trocadas no âmbito do RAPEX conforme descritas no ponto 2.4 têm de ser transmitidas à Comissão logo que possível e, o mais tardar, 10 dias após os pontos de contacto nacionais terem sido informados.

É exigido aos pontos de contacto nacionais que notifiquem a Comissão logo que possível e, o mais tardar, 15 dias após as autoridades competentes terem adoptado ou decidido adoptar medidas restringindo a comercialização ou a utilização de produtos por causa de um risco que não é grave.

Estes prazos aplicam-se ao intercâmbio de informações entre os pontos de contacto nacionais e a Comissão. Não têm em conta os prazos nacionais aplicados internamente nos Estados-Membros (por exemplo entre autoridades locais e centrais). Devem ser aplicadas a nível nacional disposições apropriadas para assegurar a rápida transmissão de informações entre as diferentes autoridades nacionais encarregadas da segurança dos produtos.

Estes prazos aplicam-se independentemente de qualquer recurso interposto pelo produtor ou distribuidor ou de eventuais exigências de publicação oficial.

5.2 Prazos para a transmissão de notificações a todos os Estados-Membros pela Comissão

A Comissão transmitirá a notificação aos pontos de contacto somente se o Estado-Membro notificador tiver fornecido as informações essenciais descritas no capítulo 4.1. Qualquer acompanhamento por outros Estados-Membros seria impossível se tais informações essenciais faltassem.

A Comissão tratará as informações recebidas de acordo com os seguintes graus de urgência:

- As notificações que exijam acção de urgência dos Estados-Membros serão tratadas com prioridade pela Comissão e transmitidas aos Estados-Membros logo que possível e o mais tardar 3 dias após recepção;
- As notificações de alerta (artigo 12º da DSGP) serão transmitidas aos Estados-Membros no prazo de cinco dias após recepção. Esta categoria inclui medidas tomadas ou acções empreendidas pelas autoridades, acordos para acção celebrados entre autoridades, produtores e distribuidores, e medidas voluntárias tomadas por produtores e distribuidores relacionadas com produtos que apresentem um risco grave;
- Outras informações acerca de riscos graves a serem trocadas no âmbito do RAPEX serão transmitidas no prazo de cinco dias após recepção;
- As notificações apresentadas de acordo com o artigo 11º da DSGP serão enviadas pela Comissão no prazo de 15 dias após recepção. Estas notificações relacionam-se

com medidas tomadas pelas autoridades que restringem a colocação no mercado ou exigem a retirada ou recolha dos produtos que não criam um risco grave.

5.3 Prazos para a actualização das informações fornecidas pelos Estados-Membros

É exigido aos Estados-Membros que notifiquem a Comissão de qualquer modificação ou levantamento das medidas ou acções o mais tardar cinco dias após as autoridades competentes terem tomado a decisão de modificar ou levantar a medida.

Os Estados-Membros podem fornecer informações à Comissão no período que precede a decisão acerca das medidas a serem tomadas, conforme estipulado na DSGP, artigo 12º, nº 1, terceiro parágrafo. O Estado-Membro confirmará ou modificará estas informações no prazo de 45 dias a contar da primeira comunicação (DSGP, Anexo II.4).

6. ACOMPANHAMENTO DAS NOTIFICAÇÕES DO RAPEX

6.1 Acção dos Estados-Membros para acompanhamento das notificações

Após recepção de uma notificação, é exigido aos Estados-Membros que examinem todas as informações fornecidas para:

- averiguar se o produto foi comercializado no seu território;
- recolher quaisquer informações relevantes;
- realizar qualquer avaliação do risco adicional (se necessária);
- avaliar se deveriam ser adoptadas medidas nacionais à luz das suas próprias circunstâncias.

6.2 Conteúdo da reacção a comunicar à Comissão

Só as notificações que exijam uma acção de urgência dos Estados-Membros e as notificações de alerta (artigo 12º) requerem uma reacção dos Estados-Membros no sentido de informar a Comissão das suas actividades de acompanhamento e conclusões. Por outro lado, as notificações apresentadas de acordo com o artigo 11º e a título de "Outras informações acerca de riscos graves que podem ser trocadas no âmbito do RAPEX" não exigem que os Estados-Membros informem a Comissão do acompanhamento dado às informações recebidas.

Após receberem uma notificação a exigir acção de urgência dos Estados-Membros ou uma notificação de alerta (artigo 12º), todos os Estados-Membros devem informar a Comissão, utilizando o formulário de reacção no Anexo II, das conclusões das suas actividades de fiscalização do mercado e, em particular:

- se o produto foi ou não encontrado;
- qualquer avaliação diferente do risco notificado;
- as medidas tomadas ou decididas e as razões que justifiquem uma medida diferente;

- as circunstâncias especiais que justifiquem a falta de acção ou de acompanhamento.

Se o produto for fabricado na UE e o Estado-Membro notificador não for o país de origem do produto, as autoridades do Estado-Membro onde o produto é fabricado devem informar a Comissão acerca:

- de quaisquer contactos com o fabricante;
- de medidas adoptadas para assegurar que o fabricante resolve o problema na origem, onde apropriado;
- de distribuidores ou retalhistas do produto noutros Estados-Membros.

Se o produto não for fabricado na UE e o Estado-Membro notificador não for o país onde o produto foi comercializado pela primeira vez na UE, as autoridades deste país devem informar a Comissão acerca:

- de quaisquer contactos com o representante do fabricante ou com o importador do produto;
- de medidas adoptadas pelo representante do fabricante ou pelo importador para assegurar que o problema seja resolvido na origem;
- dos distribuidores ou clientes do produto noutros Estados-Membros.

6.3 Transmissão aos Estados-Membros das reacções recebidas pela Comissão

A Comissão fará circular com prioridade reacções caso a caso:

- às notificações que exijam acompanhamento de urgência dos Estados-Membros;
- que contenham uma avaliação diferente do risco;
- que contenham uma medida diferente para tratar do risco.

A Comissão fará circular sob a forma de relatórios semanais as reacções recebidas após os prazos e as reacções informando:

- que o produto foi encontrado e foram tomadas acções similares;
- de uma falta de acção ou acompanhamento por Estados-Membros;
- que o produto não foi encontrado no mercado nacional.

6.4 Prazos o envio à Comissão das reacções dos Estados-Membros

O acompanhamento adequado da Comissão não será possível se os Estados-Membros não cumprirem a sua obrigação de reagirem às notificações recebidas.

É exigido aos Estados-Membros que reajam:

- logo que possível e, em qualquer caso, num prazo não superior a 20 dias, se a reacção se relacionar com uma notificação que exija acção de urgência dos Estados-Membros;
- logo que possível e, em qualquer caso, num prazo não superior a 45 dias no caso de notificações de alerta acerca de medidas tomadas pelas autoridades, acções acordadas entre autoridades, produtores e distribuidores, ou acções voluntárias notificadas a nível da Comunidade respeitantes a produtos que apresentam um risco grave.

Se o produto for fabricado na UE e o Estado-Membro notificador não for o país de origem do produto, as autoridades do Estado-Membro onde o produto é fabricado devem reagir à notificação no prazo de 15 dias, fornecendo informações acerca dos contactos com o fabricante e das medidas adoptadas para assegurar que o fabricante resolverá o problema na origem. O mesmo prazo é aplicável ao Estado-Membro onde o representante do fabricante ou o importador do produto estiver estabelecido, nos casos em que o produto não é fabricado na UE e o Estado-Membro notificador não é o país onde o produto foi comercializado pela primeira vez na UE.

Será enviado um aviso aos Estados-Membros que não tenham reagido às notificações no prazo de 45 dias a contar da data em que a notificação foi enviada. O Comité da DSGP também será informado de quaisquer reacções que faltem.

A Comissão fará circular as reacções como se segue:

- logo que possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de três dias se a reacção se relacionar com uma notificação que exija acompanhamento de urgência dos Estados-Membros;
- logo que possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco dias para outras reacções a notificações acerca de medidas nacionais, acordos entre autoridades e produtores ou acções voluntárias.

7. VERIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES PELA COMISSÃO

7.1 *Verificação da exaustividade e exactidão das notificações*

O ponto de contacto da Comissão verifica todas as informações recebidas através do sistema antes de posterior transmissão. A verificação das notificações pela Comissão não implica qualquer assunção da responsabilidade pelas informações transmitidas, que continua a recair no Estado-Membro notificador.

Foram accionadas disposições internas específicas para fazer circular as informações nos respectivos serviços da Comissão.

A verificação inclui os seguintes passos para analisar e completar as informações, se necessário:

Verificação da exaustividade:

Se as informações estiverem incompletas, são pedidos elementos adicionais ao ponto de contacto de origem.

Se o produto for fabricado na UE e o Estado-Membro notificador não for o país de origem do produto e não tenha obtido as informações essenciais para a notificação, a Comissão contactará as autoridades do Estado-Membro onde o produto é fabricado para completar as informações relativas aos canais de distribuição e destinos do produto. Será pedido às autoridades do Estado-Membro de origem que obtenham estas informações contactando o produtor ou os distribuidores.

Se o produto não for fabricado na UE e o Estado-Membro notificador não for o país onde o produto foi comercializado pela primeira vez na UE e não tiver obtido as informações essenciais da notificação, a Comissão contactará as autoridades do Estado-Membro onde o produto foi comercializado pela primeira vez para obter informações acerca da possível distribuição do produto noutros Estados-Membros.

Para verificar as notificações recebidas, a Comissão:

- analisará em geral se as informações recebidas estão em conformidade com a legislação da UE e com as disposições aplicáveis para o funcionamento do RAPEX conforme definidas nas presentes directrizes;
- contactará o país notificador, se necessário, para obter informações adicionais.

Classificação:

As notificações serão classificadas de acordo com o grau de urgência (DSGP Anexo II. 11) em:

- a) Notificações que exigem acção de urgência dos Estados-Membros (risco grave, necessidade previsível de que sejam aprovadas medidas a nível da Comunidade e/ou possível visibilidade política da questão e/ou cobertura pelos media);
- b) As notificações de alerta (artigo 12º da DSGP): medidas ou acções tomadas relacionadas com produtos que apresentam um risco grave;
- c) Notificações nos termos dos Artigo 11º da DSGP: medidas ou acções tomadas pelas autoridades competentes relacionadas com produtos que não apresentem um risco grave;
- d) Unicamente para informação: informações acerca de riscos graves a serem trocadas no âmbito do RAPEX conforme descrito no capítulo 2.4.

Consultas:

Quando o produto notificado estiver sujeito a legislação específica do sector, o ponto de contacto da Comissão pedirá conselho especializado a outros serviços da Comissão, se necessário. A Comissão pode, sempre que considere necessário, realizar uma investigação por sua própria iniciativa ou pedir aconselhamento científico.

Pesquisa na base de dados:

Os Estados-Membros e a Comissão devem evitar qualquer duplicação desnecessária das notificações, verificando anteriores notificações na base de dados disponível utilizada pelas autoridades nacionais ou pela Comissão.

7.2 Verificação em relação ao alcance do RAPEX

A Comissão verificará se o produto notificado é um produto de consumo que está sujeito à DSGP no que respeita às disposições do RAPEX e se está abrangido por um sistema de alerta equivalente.

A Comissão também verificará se a notificação respeita a DSGP e as disposições aplicáveis para o funcionamento do RAPEX.

A Comissão não fará uma avaliação do risco do produto. Por conseguinte, os Estados-Membros devem incluir em todas as notificações um resumo completo da sua avaliação do risco e os resultados de quaisquer análises ou testes efectuados para avaliar o nível de risco.

Em primeiro lugar, a Comissão baseará as suas conclusões sobre a classificação da notificação nas informações fornecidas pelo Estado-Membro notificador.

Após verificação, a Comissão fará seguir a notificação para os outros Estados-Membros ou pedirá esclarecimentos ou informações adicionais ao Estado-Membro notificador.

7.3. Verificação das reacções de acompanhamento

Com base na verificação das informações obtidas a partir das notificações e reacções, a Comissão decidirá da acção apropriada, tal como:

- convocar o Comité da DSGP para discutir as informações recebidas e os resultados obtidos e avaliar as medidas tomadas ou a adoptar;
- pedir uma avaliação independente do risco;
- iniciar uma investigação em cooperação com os Estados-Membros;
- consultar um Comité Científico da Comissão;
- mandar os organismos de normalização para delinearem novas normas ou alterarem as existentes se não estiverem disponíveis especificações de segurança claras e consistentes para uma categoria de produtos;
- informar países terceiros;
- preparar propostas de nova legislação ou de alteração da legislação em vigor;
- iniciar o procedimento para a adopção de uma decisão da Comissão baseada no artigo 13º da DSGP em casos urgentes.

Quinze dias após a expiração do prazo de reacção (45 dias após o envio da notificação), a Comissão enviará aos pontos de contacto nacionais um relatório com:

- a conclusão final acerca da notificação, tendo em conta as informações recebidas como reacções dos Estados-Membros. Se não for necessário mais acompanhamento, o processo será encerrado. Se posteriormente ocorrerem novos desenvolvimentos respeitantes à notificação, a Comissão reabrirá o processo;
- as acções de acompanhamento a emprender pelos Estados-Membros se ainda estiverem pendentes algumas reacções ou se existirem abordagens nacionais diferentes.

O Comité da DSGP será periodicamente informado acerca de todas as notificações recebidas e do acompanhamento.

8. REDE PARA OS INTERCÂMBIOS NO ÂMBITO DO RAPEX

8.1 Instalação de redes internas de duas vias pelos Estados-Membros para reunir e distribuir as informações relevantes

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que há sistemas a nível nacional para que as suas autoridades nacionais, regionais ou locais estejam conscientes das suas responsabilidades e da acção que devem tomar para informarem os outros serviços se surgir um problema na sua área.

Os Estados-Membros devem estabelecer uma estrutura interna de dois níveis consistindo em:

- um único ponto de contacto com a Comissão. Este ponto de contacto enviará à Comissão e receberá da Comissão todas as informações trocadas através do RAPEX; e
- uma rede nacional envolvendo toda as autoridades responsáveis pela segurança dos produtos. Estas autoridades enviam para e recebem do ponto de contacto as notificações e reacções. A configuração da rede deve ser comunicada à Comissão.

8.2 Designação das autoridades encarregadas de notificar a Comissão e às quais a Comissão comunica as notificações

As principais tarefas dos pontos de contacto nacionais são:

- a) antes de enviarem uma notificação à Comissão
 - verificar as informações recebidas das autoridades nacionais, regionais ou locais para decidirem se é exigida a utilização do sistema RAPEX (com base na Directiva, nas presente directrizes e na experiência anterior);
 - verificar se o produto já foi notificado ou se já foram trocadas informações com ele relacionadas, para se evitar qualquer duplicação desnecessária;
 - verificar se o formulário de notificação e as informações estão completos;
 - classificar as informações numa das categorias de notificação pré-definidas.

b) após receberem informações da Comissão

- transmitir as informações às autoridades nacionais, regionais ou locais responsáveis pela segurança de produtos nos diversos níveis;
- assegurar o acompanhamento das informações;
- informar a Comissão das suas conclusões.

Os pontos de contacto nacionais também devem:

- ajudar a explicar as obrigações e exigências impostas pela legislação comunitária e nacional aos produtores e distribuidores em matéria de notificação de produtos perigosos;
- apoiar a criação de uma cultura de rede entre as diferentes autoridades nacionais aos diversos níveis;
- ajudar estas autoridades na utilização do RAPEX;
- assegurar-se de que as disposições internas para o intercâmbio de informações funcionam adequadamente.

8.3 Estabelecimento de acordos de cooperação entre as autoridades competentes, em particular com os serviços aduaneiros.

As decisões dos funcionários aduaneiros de bloquear ou rejeitar produtos nas fronteiras da UE por razões de segurança também são de interesse para as autoridades de fiscalização do mercado e para a Comissão. A base legal para tais decisões é o Regulamento (CEE) n° 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos¹⁵ e a Decisão 93/583/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1993,¹⁶ que estabelece uma lista de produtos prioritária e não exaustiva conforme previsto no artigo 8° do Regulamento 339/93/CEE.

Os pontos de contacto devem informar a Comissão acerca destas decisões. Estas informações só são pertinentes se o produto de consumo bloqueado ou rejeitado apresentar um risco grave. A Comissão transmitirá as informações aos pontos de contacto e estes devem fazer circular estas informações junto dos funcionários aduaneiros no seu país para prevenir a entrada destes produtos no interior do mercado europeu.

As razões para se proibir a entrada na UE devem ser mencionadas nos documentos que acompanham os produtos perigosos.

Os pontos de contacto também devem informar as suas autoridades aduaneiras das medidas tomadas pelas autoridades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos importados que apresentam um risco grave, para evitar mais importações do mesmo produto para o mercado da UE

¹⁵ JO L 40 de 17.02.1993 pág. 1

¹⁶ JO L 279 de 12.11.1993 pág. 39

8.4 Meios de comunicação e disposições práticas e técnicas aplicáveis

Línguas:

Os pontos de contacto nos Estados-Membros podem emitir a notificação na sua língua nacional e/ou inglesa. As notificações serão traduzidas para inglês, francês, alemão, italiano e espanhol pela Comissão.

Transmissão via Internet

O sistema RAPEX utiliza uma aplicação de software baseada na Internet como instrumento de comunicação entre os pontos de contacto ligados a uma base de dados que contém todas as informações das notificações e reacções. Este sistema, que é acessível através do endereço <https://reis.cec.eu.int/reis>, inclui todos os formulários e um Guia do Utilizador.

Se existirem problemas técnicos com este *site*, os pontos de contacto podem enviar as notificações e reacções por e-mail (caixa de correio: Sanco-Reis@cec.eu.int) ou por fax se (e somente se) a transmissão e-mail não for possível (+32.2.296.43.23).

Serviço fora de horas e permanência durante os períodos de encerramento:

Dado que as urgências poderem surgir fora das horas de trabalho, os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades nacionais, regionais ou locais possam ser contactadas em casos urgentes, tais como para notificações que exijam acção urgente pelos Estados-Membros.

As mudanças a nível do ponto de contacto nacional devem ser comunicadas imediatamente à Comissão, que as transmitirá aos outros Estados-Membros.

A Comissão assegurará o funcionamento adequado do sistema RAPEX durante os fins-de-semana, períodos de encerramento e férias.

Fins-de-semana:

Os pontos de contacto podem comunicar com os funcionários encarregados das operações RAPEX por telefone (telemóvel) em caso de urgência. Isto permitirá a rápida organização de um alerta.

Períodos de encerramento mais longos:

Deve-se ter em atenção que o ponto de contacto da Comissão assegura a cobertura durante as férias através da utilização de um telemóvel e um computador portátil que pode ser ligado ao sistema via Internet. Em casos urgentes, antes de enviarem a notificação à Comissão os pontos de contacto nacionais devem contactar o funcionário da Comissão encarregado da permanência, utilizando um número de telemóvel que será comunicado aos pontos de contacto antes do começo do período de férias.

É também solicitado aos pontos de contacto que dêem cobertura semelhante durante os fins-de-semana, períodos curtos de encerramento e férias. A Comissão elaborou uma lista de números de telefone, e-mails e faxes de urgência dos pontos de contacto RAPEX, a fim de assegurar o contacto sem demora dos membros do RAPEX. Qualquer alteração posterior deve ser comunicada à Comissão.

9. COORDENAÇÃO ENTRE O RAPEX E OUTROS MECANISMOS DE NOTIFICAÇÃO

9.1 *Casos em que uma medida notificada no âmbito do RAPEX também tem de ser notificada no âmbito de outro mecanismo*

Sempre que uma medida com efeitos legais vinculativos se relaciona com produtos de consumo abrangidos por legislação comunitária específica, tais como brinquedos, aparelhos eléctricos, etc., também deve ser considerada no âmbito do mecanismo de notificação específico aplicável ao sector (cláusula de salvaguarda). O sistema RAPEX e as cláusulas de salvaguarda sectoriais específicas envolvem obrigações legais de notificação distintas porque estão ao serviço de diferentes fins.

Para mais informações acerca da relação entre os procedimentos de notificação e os seus fins, deve consultar-se “*Guidance Document on the Relationship between the GPSD and Certain Sector Directives*”¹⁷ (Documento de orientação sobre a relação entre a DSGP e certas directivas sectoriais), em separado.

9.2 *Disposições para simplificar a apresentação das notificações previstas no âmbito de diferentes mecanismos*

Quando os produtos estão abrangidos por outra legislação da Comunidade que preveja um procedimento de notificação de medidas nacionais (cláusula de salvaguarda), a Comissão assegurará, através dos seus procedimentos internos, que uma única notificação das autoridades nacionais cumpra as diferentes obrigações de informar a Comissão impostas pela legislação comunitária.

Um formulário de notificação comum, abrangendo tanto a cláusula de salvaguarda da Directiva 88/378/CEE respeitante à segurança dos brinquedos¹⁸ como o RAPEX encontra-se no Anexo III.

10. NOTIFICAÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 11º DA DSGP

10.1 *Alcance destas notificações*

O procedimento previsto no artigo 11º da DSGP abrange o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão para os produtos de consumo (conforme descritos no capítulo 2.1) que não apresentem um risco grave para a saúde e segurança dos consumidores (tendo em conta os critérios acerca do risco grave descritos no capítulo 3).

¹⁷ http://europa.eu.int/comm/consumers/cons_safe/prod_safe/gpsd/revisedGPSD_en.htm

¹⁸ JO L 187 de 16.7.1988 pág. 1

As medidas adoptadas pelos Estados-Membros, tais como as descritas no capítulo 2.3, que restringem a colocação no mercado de produtos que não apresentem um risco grave, têm de ser notificadas à Comissão especificando as razões dessa adopção.

O Estado-Membro notificador deve informar a Comissão de qualquer modificação da medida tomada e da decisão final sobre o produto em questão.

Se o Estado-Membro considerar que os efeitos do risco não transpõem, ou não podem transpor, o seu território, deve notificar as medidas em causa, na medida em que incluam informações provavelmente de interesse para outros Estados-Membros, conforme definido no capítulo 2.5.

10.2 Conteúdo das notificações

O Estado-Membro notificador deve incluir no Formulário de Notificação (Anexo I):

- uma descrição detalhada e uma fotografia do produto, para facilitar a sua identificação pelas autoridades competentes pela aplicação da lei;
- os resultados da avaliação do risco efectuada pela autoridade que justifiquem a medida adoptada;
- o alcance, natureza, duração e acompanhamento da medida tomada para evitar o risco;
- informações que permitam identificar os canais de distribuição e a origem do produto e outras informações relacionadas com a sua rastreabilidade.

Se não estiverem disponíveis todas as informações, isto deve ser indicado e justificado e deve anexar-se um calendário para o envio das informações que faltam.

10.3 Processamento e prazos para a circulação das notificações do artigo 11º

É exigido aos pontos de contacto nacionais que notifiquem a Comissão das medidas e acções tomadas logo que possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 15 dias após as autoridades competentes terem tomado a decisão de restringir a comercialização ou utilização de produtos por causa de um risco.

Este prazo é aplicável independentemente de qualquer recurso interposto pelo produtor ou distribuidor e de eventuais exigências de publicação oficial.

A Comissão avaliará, com base nas informações contidas na notificação, se esta cumpre a legislação comunitária e as directrizes. Se necessário, contactará o país notificador para obter informações adicionais.

A Comissão fará circular a notificação pelos outros Estados-Membros no prazo de 15 dias após a sua recepção, a não ser que conclua que a medida não cumpre as exigências. Neste caso, a Comissão informará o Estado-Membro que iniciou a acção, explicando as razões da sua conclusão.

O Estado-Membro que iniciou a acção pode apresentar novamente a notificação, tendo em conta os comentários da Comissão.

No âmbito deste procedimento, não é exigido aos outros Estados-Membros que recebam uma nova notificação nos termos do artigo 11º que informem a Comissão acerca do acompanhamento dado à notificação.

10.4 Disposições práticas para a transmissão das notificações do artigo 11º

Os pontos de contacto e a Comissão utilizarão o *site* Internet <https://reis.cec.eu.int/reis> para a transmissão das notificações do artigo 11º. O formulário normalizado para as notificações do artigo 11º e o Guia do Utilizador para a aplicação Internet estão disponíveis neste *site*.

Se houver problemas técnicos com este *site*, os pontos de contacto podem enviar notificações por e-mail (caixa de correio: Sanco-Reis@cec.eu.int) ou por fax se (e somente se) a transmissão por e-mail não for possível (+32.2.296.43.23).

(Anexo I)**FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO**

- em aplicação do artigo 11º da Directiva 2001/95/CE
- em aplicação do artigo 12º da Directiva 2001/95/CE
- exige acção urgente dos Estados-Membros

INFORMAÇÕES GERAIS

01. País notificador e pessoa de contacto:
02. Data da notificação:

PRODUTO

03. Categoria de produtos e código aduaneiro:
04. Nome do produto, marca, preço e país de origem:
05. Tipo/Número do modelo/Código de barras/ Código do lote:
06. Descrição/fotografia (formato .jpg) do produto e da sua embalagem:
07. Normas ou regulamentos aplicáveis:
08. Prova de conformidade:

PRODUTOR

09. Nome, endereço e informações de contacto do fabricante ou seu representante:
10. Nome, endereço e informações de contacto do exportador/importador:

DISTRIBUIDOR e RETALHISTA

11. Nome, endereço e informações de contacto dos distribuidores ou seus representantes:
12. Fornecedor (loja, supermercado, por correio, Internet) e países de destino:

PERIGO

13. Tipo de risco :
14. Resumo dos resultados de testes/análises e conclusões:
15. Descrição de acidentes ocorridos:

MEDIDAS ADOPTADAS

16. Medidas voluntárias (alcance, natureza e duração):
17. Medidas obrigatórias (alcance, natureza e duração):

OUTRAS INFORMAÇÕES

18. Informações adicionais:

(Anexo II)
REACÇÃO A UMA NOTIFICAÇÃO
em aplicação do artigo 12º da Directiva 2001/95/CE

01. **País que reage e pessoa de contacto:**
02. **Data da reacção:**
03. **Número da notificação, país notificador e nome do produto:**
04. **Produto encontrado:** sim/não
05. **Avaliação do risco:**
06. **Medidas voluntárias** (alcance, natureza, duração e justificação):
07. **Medidas obrigatórias** (alcance, natureza, duração e justificação):
08. **Duração:**
09. **Outras informações:**

(Anexo III)**FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO PARA BRINQUEDOS**

Por favor assinale a caixa apropriada abaixo:

<input type="checkbox"/> Notificação nos termos do artigo 7º da Directiva 88/378/CEE, de 3 de Maio 1988, respeitante à segurança dos brinquedos – cláusula de salvaguarda	<p>Utilize as Partes 1 e 2 do formulário</p> <p>A enviar, por intermédio da Representação Permanente junto da União Europeia ao Secretário-geral da Comissão, com cópia electrónica para Entr-Textile-Leather-Toys@cec.eu.int</p>
<input type="checkbox"/> Notificação nos termos do artigo 12º da Directiva 2001/95/CE respeitante à segurança geral dos produtos e nos termos do artigo 7º da Directiva 88/378/CEE respeitante à segurança dos brinquedos	<p>Utilize as Partes 1 e 2 do formulário</p> <p>A enviar via https://reis.cec.eu.int/reis e para ENTR-Textile-Leather-Toys@cec.eu.int</p> <p>Como a notificação é uma cláusula de salvaguarda, também deve ser enviada por intermédio da Representação Permanente ao Secretário-Geral da Comissão.</p>

PARTE 1

**CLÁUSULA DE SALVAGUARDA NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA
DIRECTIVA 88/378/CEE RESPEITANTE À SEGURANÇA DOS BRINQUEDOS**

Por favor assinale a caixa apropriada abaixo e indique as razões:

	Não conformidade em resultado de:	Razões
	<input type="checkbox"/> Não observância dos requisitos essenciais referidos no artigo 3º, se o brinquedo não respeitar as normas (artigo 7º, nº 1, alínea a))	
	<input type="checkbox"/> Aplicação incorrecta das normas (artigo 7º, nº 1, alínea b))	

	<input type="checkbox"/> Lacuna nas próprias normas (artigo 7º, nº 1, alínea c))	
INFORMAÇÕES ADICIONAIS ANEXADAS		
	Cópia dos relatórios do teste, certificados, exames, etc.	
	Cópia da medida nacional	

PARTE 2

em aplicação do artigo 12º da Directiva 2001/95/CE

exige acção urgente dos Estados-Membros

INFORMAÇÕES GERAIS

01. País notificador e pessoa de contacto:
02. Data da notificação:

PRODUTO

03. Categoria de produtos e código aduaneiro:
04. Nome do produto, marca, preço e país de origem:
05. Tipo/Número do modelo/Código de barras/ Código do lote:
06. Descrição/fotografia (formato .jpg) do produto e da sua embalagem:
07. Normas ou regulamentos aplicáveis:
08. Prova de conformidade:

PRODUTOR

09. Nome, endereço e informações de contacto do fabricante ou seu representante:
10. Nome, endereço e informações de contacto do exportador/importador:

DISTRIBUIDOR e RETALHISTA

11. Nome, endereço e informações de contacto dos distribuidores ou seus representantes:
12. Fornecedor (loja, supermercado, por correio, Internet) e países de destino:

PERIGO

13. Tipo de risco :
14. Resumo dos resultados de testes/análises e conclusões:
15. Descrição de acidentes ocorridos:

MEDIDAS ADOPTADAS

16. Medidas obrigatórias (alcance, natureza e duração):

OUTRAS INFORMAÇÕES

17. Informações adicionais:

(Anexo IV)**PRAZOS para PONTOS DE CONTACTO NACIONAIS**

ACÇÃO	PRAZO (ver capítulo 5)
Enviar notificações relacionadas com situações de urgência à Comissão	logo que possível ou no máximo três dias
Notificar a Comissão das decisões e acções tomadas: <ul style="list-style-type: none">- pelas autoridades em casos de risco grave;- conforme acordadas entre autoridades, produtores e distribuidores.	logo que possível ou no máximo 10 dias
Notificar a Comissão das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores	logo que possível ou no máximo 10 dias
Enviar à Comissão informações acerca dos riscos graves que possam ser trocadas no âmbito do RAPEX	logo que possível ou no máximo 10 dias
Informar a Comissão das decisões e acções tomadas pelas autoridades no caso de produtos que não apresentem um risco grave	logo que possível ou no máximo 15 dias
Confirmar ou modificar informações já fornecidas antes da decisão acerca da medida tomada	logo que possível ou no máximo 45 dias
Pôr a Comissão ao corrente acerca de qualquer modificação ou levantamento da medida ou acção notificada	logo que possível ou no máximo cinco dias
Reagir a uma notificação que exija acção de urgência dos Estados-Membros	logo que possível ou no máximo 20 dias
Reagir a uma notificação das decisões e acções tomadas pelas	logo que possível ou no

autoridades, das medidas e acções acordadas entre autoridades, produtores e distribuidores e das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores	máximo 45 dias
Reagir a notificações relacionadas com produtos fabricados ou comercializados pela primeira vez no seu território	logo que possível ou no máximo 15 dias

(Anexo V)**PRAZOS para O PONTO DE CONTACTO DA COMISSÃO**

ACÇÃO	PRAZO (a partir da recepção das informações pela Comissão)
Enviar notificações relacionadas com situações de urgência aos pontos de contacto nacionais	logo que possível ou no máximo três dias
Notificar os pontos de contacto nacionais das decisões e acções tomadas pelas autoridades, das medidas e acções acordadas entre autoridades, produtores e distribuidores, das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores	logo que possível ou no máximo cinco dias
Enviar aos pontos de contacto nacionais informações acerca dos riscos graves com probabilidade de serem trocadas no âmbito do RAPEX	logo que possível ou no máximo cinco dias
Enviar aos pontos de contacto nacionais notificações apresentadas nos termos do artigo 11º da DSGP	logo que possível ou no máximo 15 dias
Enviar reacções a notificações que exijam acompanhamento urgente pelos pontos de contacto nacionais	logo que possível ou no máximo três dias
Enviar reacções a notificações das decisões e acções tomadas pelas autoridades, das medidas e acções acordadas entre autoridades, produtores e distribuidores e das medidas voluntárias tomadas pelos produtores e distribuidores	logo que possível ou no máximo cinco dias
Enviar um aviso aos pontos de contacto nacionais que não reagiram a uma notificação	45 dias após a notificação original ter sido enviada

DECISÃO Nº 3/2004 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA**de 29 de Abril de 2004****relativa às alterações dos apêndices ao Anexo 9 pelo acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas**

(2004/419/CE)

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando o seguinte:

- (1) O referido acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) O Anexo 9 visa favorecer o comércio dos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico, provenientes da Comunidade e da Suíça.
- (3) Em conformidade com o nº 2 do artigo 8º do Anexo 9, o grupo de trabalho examina a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes e formula, nomeadamente, propostas que apresenta ao Comité Misto da Agricultura com vista a adaptar e actualizar os apêndices ao referido anexo.
- (4) O Apêndice 1 ao Anexo 9 diz respeito às disposições regulamentares aplicáveis à comercialização de produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico na Comunidade Europeia e na Suíça.

DECIDE :

Artigo 1º

O Apêndice 1 é substituído pelo texto anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 2004.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pelo Comité Misto da Agricultura

O presidente e chefe da delegação comunitária

Aldo LONGO

O chefe da delegação suíça

Christian HÄBERLI

O secretário

Hans-Christian BEAUMOND

APÊNDICE 1 AO ANEXO 9

Lista das disposições referidas no artigo 3º relativas aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico

Disposições regulamentares aplicáveis na Comunidade Europeia

- Regulamento (CEE) n° 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198 de 22.7.1991, p.1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 599/2003 da Comissão, de 1 de Abril de 2003 (JO L 85 de 2.4.2003, p.15)
- Regulamento (CEE) n° 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n° 2092/91 do Conselho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 11 de 17.1.1992, p.14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 545/2003 da Comissão, de 27 de Março de 2003 (JO L 81 de 28.3.2003, p.10).
- Regulamento (CEE) n° 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) n° 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do n° 4 do seu artigo 5° (JO L 25 de 2.2.1993, p.5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2020/2000 da Comissão, de 25 de Setembro de 2000 (JO L 241 de 26.9.2000, p.39)
- Regulamento (CE) n° 1788/2001, de 7 de Setembro de 2001, que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios (JO L 243 de 13.9.2001, p.3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1918/2002, de 25 de Outubro de 2002 (JO L 289 de 26.10.2002, p.15)
- Regulamento (CE) n° 223/2003 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2003, que diz respeito aos requisitos em matéria de rotulagem relacionados com o modo de produção biológico aplicáveis aos alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal e que altera o Regulamento (CEE) n° 2092/91 do Conselho (JO L 31 de 6.2.2003, p. 3)

Disposições aplicáveis na Suíça

- Decreto de 22 de Setembro de 1997 sobre a agricultura biológica e a designação dos produtos e dos géneros alimentícios biológicos (Ordonnance sur l'agriculture biologique), com a última redacção que lhe foi dada em 26 de Novembro de 2003 (RO 2003 5347)
- Decreto do departamento federal de economia de 22 de Setembro de 1997 sobre a agricultura biológica, com a última redacção que lhe foi dada em 26 de Novembro de 2003 (RO 2003 5357).

Exclusão do regime de equivalência

Produtos suíços à base de componentes produzidos no âmbito da conversão para a agricultura biológica

Produtos resultantes da produção caprina suíça sempre que os animais beneficiem da derrogação prevista no artigo 39d do decreto 910.18 sobre a agricultura biológica e a designação dos produtos e dos géneros alimentícios biológicos

APÊNDICE 2 AO ANEXO 9

Regras de execução

As regras de rotulagem da Parte importadora aplicam-se à rotulagem ligada ao modo de produção biológico para os alimentos dos animais.
